



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Autos: 0007630-23.2021.8.16.0173

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Acusados: PEDRO ARILDO RUIZ FILHO (“Pedrinho”)

ANDRÉ ROBERTO BURATTI

ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no Procedimento investigatório Criminal nº MPPR-0151.21.001801-7, e nos autos de Medidas Cautelares registradas sob os n. 0003436-14.2020.8.16.0173, 0004752-28.2021.8.16.0173 e 0006408-20.2021.8.16.0173, ofereceu denúncia em face de (1) **PEDRO ARILDO RUIZ FILHO**, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática, em tese, dos crimes previstos nos (a) artigo 299, *caput*, c/c o art. 29, *caput*, por no mínimo 57 vezes, na forma dos artigos 62, I, e 71, *caput*, todos do Código Penal (**falsidade ideológica - Fatos 01 a 57**); (b) artigo 312, *caput*, c/c o art. 327, §1º, por no mínimo 66 vezes, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, incidindo a agravante prevista no art. 62, inciso I, do mesmo Código (**peculato - Fatos 58 a 114 e Fatos 115 a 123**); e (c) artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98 c/c o art. 29, *caput*, por no mínimo 3 vezes, na forma do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal (**lavagem de capitais - Fatos 124 a 126**); todas as penas somadas em concurso material; (2) **ANDRÉ ROBERTO BURATTI**, já qualificado nos autos, pela suposta prática das infrações penais previstas nos (a) artigo 299, *caput*, c/c o art. 29, *caput*, por no mínimo 57 vezes, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal (**falsidade ideológica - Fatos 01 a 57**); e (b) artigo 312, *caput*, c/c o art. 327, §1º, e art. 29, *caput*, por no mínimo 66 vezes, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal (**peculato - Fatos 58 a 114 e Fatos**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

115 a 123); todas as penas somadas em concurso material; e (3) **ROGÉRIO CANDIDO DE SOUZA**, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no (a) artigo 299, *caput*, por no mínimo 57 vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal (falsidade ideológica - Fatos 01 a 57); e (b) artigo 312, *caput*, c/c o art. 327, §1º, e art. 29, *caput*, por no mínimo 66 vezes, na forma do artigo 71, *caput*, incidindo a agravante prevista no artigo 62, inciso I, todos do Código Penal (peculato - Fatos 58 a 114 e Fatos 115 a 123), todas as penas somadas em concurso material; alegando o seguinte (mov. 1.1 - páginas 22/35):

IV.1 - Dos crimes de falsidade ideológica - Fatos 01 ao 57 - Emissão de notas “frias” por intermédio da CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR EIRELI (art. 299, “*caput*”, na forma dos arts. 29, “*caput*” e 69, “*caput*”, todos do CP):

Entre 23/08/2019 e 23/04/2021, em local não precisado, mas certo que na circunscrição territorial do Município e Comarca de Umuarama/PR, o denunciado **ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA**, por intermédio da empresa **CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR EIRELI**, da qual é sócio proprietário, de forma voluntária e consciente, em conluio com os denunciados **PEDRO ARILDO RUIZ FILHO (“PEDRINHO”)** e **ANDRÉ ROBERTO BURATTI**, os quais, na condição de Presidente e Administrador, respectivamente, da entidade, e principais articuladores do desvio de recursos do **NOROSPAR**, tinham ciência e domínio do fato, **inseriu** declaração falsa em documento particular, mais precisamente nas inclusas Notas Fiscais nº 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 40, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 64, 66, 67, 68, 72, 74, 76, 77, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 91, 92, 94, 95, 96, 99, 103 e 105, no valor total de **R\$1.324.950,00**, ao delas fazer constar, e assim declarar, a execução de obras/reformas na sede do **NOROSPAR**, sem a correspondente contraprestação. A inserção de informações falsas pelo denunciado **ROGÉRIO** deu-se com o objetivo de criar a obrigação de pagamento pela **NOROSPAR** e, com isso, viabilizar o desvio do dinheiro público praticado pelo corréu “**PEDRINHO**”, com o auxílio do coacusado **ANDRÉ**, além de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao mencionar a execução de obra/reforma pela empresa **CONSTRUCCION**, quando, no entanto, inexistente a contraprestação de serviço, que dirá no valor constantes das notas, como exposto no tópico antecedente. São elas:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

3

ATO	NF	DATA EMISSÃO	VALOR (R\$)	FORMA	Nº DOC	DATA PGTO	VALOR (R\$)	NOME DESTINATÁRIO FINAL (CPF/CNPJ), Banco, Agência e Conta
1	17	23/08/2019	8000,00	Dinheiro	Mov.Cx	29/10/2019	8000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
2	18	30/08/2019	8000,00	Dinheiro	Mov.Cx	11/09/2019	8000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
3	19	06/09/2019	8000,00	Dinheiro	Mov.Cx	11/09/2019	8000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
4	20	13/09/2019	8000,00	Dinheiro	Mov.Cx	19/09/2019	8000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
5	21	20/09/2019	8000,00	Dinheiro	Mov.Cx	30/09/2019	8000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
6	22	27/09/2019	8000,00	Dinheiro	Mov.Cx	30/09/2019	8000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
7	24	11/10/2019	8000,00	Dinheiro	Mov.Cx	29/10/2019	8000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
8	25	25/10/2019	15000,00	Dinheiro	Mov.Cx	29/10/2019	15000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
9	27	01/11/2019	8000,00	Dinheiro	Mov.Cx	12/11/2019	8000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
10	28	08/11/2019	8000,00	Dinheiro	Mov.Cx	21/11/2019	4450,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				Dinheiro	Mov.Cx	21/11/2019	3550,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
11	30	26/11/2019	16000,00	Dinheiro	Mov.Cx	26/11/2019	16000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
12	31	29/11/2019	15000,00	Cheque	012954	29/11/2019	15000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
13	32	06/12/2019	12000,00	Dinheiro	Mov.Cx	19/12/2019	12000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
14	33	13/12/2019	30000,00	Dinheiro	Mov.Cx	12/12/2019	30000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
15	34	19/12/2019	30000,00	Cheque	013065	04/02/2020	15000,00	Formula Motors Comercio de Veiculos Ltda (08374915000250), Bradesco, Ag 797, Conta 100501
				Cheque	013613	23/12/2019	15000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
15	35	10/01/2020	38000,00	Dinheiro	Mov.Cx	06/03/2020	6000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				Dinheiro	Mov.Cx	20/03/2020	32000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
16	36	17/01/2020	7500,00	Cheque	013113	21/01/2020	7500,00	Robertina Souza Vieira (CPF 45253676953), Sicob, Ag 4379, Conta 10642
17	38	31/01/2020	7500,00	Cheque	013597	31/01/2020	7500,00	Geraldo Magela de Ramos Pio (CPF 33127212968), Bradesco, Ag 183, Conta 251003
18	40	14/02/2020	7500,00	Cheque	004172	28/02/2020	7500,00	
19	44	28/02/2020	7500,00	Cheque	004221	28/02/2020	7500,00	
20	45	06/03/2020	40000,00	Dinheiro	Mov.Cx	09/04/2020	40000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
21	47	13/03/2020	7500,00	Cheque	004265	19/03/2020	7500,00	
22	48	20/03/2020	40000,00	Cheque	013464	23/03/2020	15000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
				Dinheiro	Mov.Cx	09/04/2020	25000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
23	50	03/04/2020	22500,00	Cheque	013502	16/04/2021	15000,00	Robertina Souza Vieira (CPF 45253676953), Sicob, Ag 4379, Conta 10642
				Cheque	013501	13/04/2020	7500,00	Milton Gouveia (CPF 49068857991), Sicob, Ag 4379, Conta 113310
24	51	17/04/2020	7500,00	Cheque	014139	29/04/2020	7500,00	Geraldo Magela de Ramos Pio (CPF 33127212968), Bradesco, Ag 183, Conta 251003
25	52	22/04/2020	11860,00	Cheque	014118	27/04/2020	11860,00	Mercado Astral Ltda (CNPJ 05881514000117), Scredi, Ag 7383, Conta 21638
26	53	24/04/2020	15000,00	Dinheiro	Mov.Cx	28/04/2020	15000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
27	55	08/05/2020	25000,00	Cheque	013628	18/05/2020	25000,00	Mario Yohani Nunes (CPF 02032148978), Bradesco, Ag 6748, Conta 63797
28	56	15/05/2020	22500,00	Cheque	013756	22/05/2020	7500,00	Maycon Rodrigues Santos (CPF 04437949951), Sicob, Ag 4379, Conta 49522
				Cheque	013758	27/05/2020	15000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
29	57	15/05/2020	6400,00	Cheque	004423	22/05/2020	4800,00	
30	58	22/05/2020	25000,00	Dinheiro	Mov.Cx	25/05/2020	1600,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				Dinheiro	Mov.Cx	17/06/2020	5260,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				Dinheiro	Mov.Cx	29/06/2020	19740,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
31	59	29/05/2020	32500,00	Cheque	004394	29/05/2020	7500,00	
				Dinheiro	Mov.Cx	05/06/2020	8770,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
32	60	12/06/2020	45000,00	Dinheiro	Mov.Cx	29/06/2020	16230,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				TED	9243737	16/06/2020	25000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 2318380000190), Sicob, Ag 4379, Conta 167886
33	61	12/06/2020	23140,00	TED	2670909	24/06/2020	15000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 2318380000190), Sicob, Ag 4379, Conta 167886
34	64	25/06/2020	45000,00	TED	4762461	25/06/2020	45000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 2318380000190), Sicob, Ag 4379, Conta 167886
35	66	03/07/2020	45000,00	Cheque	014237	06/07/2020	15000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
				Cheque	013891	07/07/2020	10000,00	Leila Cristina Neves (CPF 93856202900), Sicob, Ag 4379, Conta 0085880
36	67	10/07/2020	45000,00	Dinheiro	Mov.Cx	10/07/2020	20000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				Cheque	013980	16/07/2020	5000,00	Heber Lepore Fregne (CPF 05239263914), Bradesco, Ag 180, Conta 139319
37	68	17/07/2020	30000,00	Cheque	014001	17/07/2020	10000,00	Guilherme Guimarães Obo (CPF 10212131958), Scredi, Ag 718, Conta 00611790
				TED	6095890	21/07/2020	30000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 2318380000190), Sicob, Ag 4379, Conta 167886
70	70	24/07/2020	50000,00	Cheque	014029	24/07/2020	15000,00	Robertina Souza Vieira (CPF 45253676953), Sicob, Ag 4379, Conta 10642
				TED	6049469	20/08/2020	15000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 2318380000190), Sicob, Ag 4379, Conta 167886
38	72	07/08/2020	60000,00	Cheque	014030	28/07/2020	50000,00	Alpes Distribuidora de Petroleo Ltda (CNPJ 10354704000116), Santander, Ag 4577, Conta 130036781
				Cheque	014046	10/08/2020	15000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
				Cheque	014051	11/08/2020	10000,00	Alessandro Silva Ferreira (CPF 02754295984), Bradesco, Ag 180, Conta 157759
				Cheque	014313	09/09/2020	10000,00	Leila Cristina Neves (CPF 93856202900), Sicob, Ag 4379, Conta 0085880
				Cheque	014314	21/09/2020	20000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 2318380000190), Sicob, Ag 4379, Conta 167886
				Dinheiro	Mov.Cx	10/09/2020	2350,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
Dinheiro	Mov.Cx	10/09/2020	2650,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO				





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

39	74	14/08/2020	30.000,00	Cheque	014323	21/09/2020	15.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
				Cheque	014365	18/09/2020	15.000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
40	76	18/08/2020	49.000,00	TED	3388931	19/08/2020	49.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
41	77	21/08/2020	33.500,00	TED	8261207	27/08/2020	33.500,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
42	80	28/08/2020	45.000,00	TED	2631027	21/09/2020	35.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
				Cheque	014385	06/10/2020	10.000,00	Leila Cristina Neves (CPF 93856202900), Sicoob, Ag 4379, Conta 0085880
43	82	04/09/2020	40.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	28/09/2020	40.000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
44	83	11/09/2020	25.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	09/10/2020	25.000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				TED	8694221	24/09/2020	32.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
45	84	18/09/2020	33.500,00	TED	915370	06/04/2021	1.335,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
46	85	02/10/2020	35.000,00	Cheque	014409	07/10/2020	35.000,00	J Americo Furlan Eireli (CNPJ 13968217000131), Bradesco, Ag 180, Conta 7410670
				Cheque	014456	16/10/2020	15.000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
47	86	16/10/2020	50.000,00	TED	9845130	21/10/2020	15.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
				Dinheiro	Mov/Cx	09/11/2020	5.500,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
48	88	23/10/2020	50.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	07/01/2021	44.500,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
49	89	27/10/2020	43.500,00	TED	1016865	27/10/2020	43.500,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
				Cheque	014542	18/11/2020	15.000,00	Vidraçaria Uniao de Loanda Ltda (CNPJ 03736681000149), Bradesco, Ag 1641, Conta 47635
50	91	06/11/2020	35.000,00	Cheque	014635	14/12/2020	15.000,00	
				Dinheiro	Mov/Cx	31/12/2020	5.000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				Dinheiro	Mov/Cx	10/12/2020	5.080,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				TED	5145355	07/12/2020	14.400,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
51	92	20/11/2020	30.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	14/01/2021	5.080,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				Dinheiro	Mov/Cx	14/01/2021	1.140,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				Dinheiro	Mov/Cx	12/01/2021	4.300,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				TED	3143755	18/12/2020	24.200,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
52	94	18/12/2020	35.000,00					
				Dinheiro	Mov/Cx	31/03/2021	19.300,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
53	95	22/01/2021	45.000,00					
				TED	924582	24/02/2021	20.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
54	96	12/02/2021	35.000,00	TED	915370	06/04/2021	5.200,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
				TED	4428331	17/03/2021	4.900,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
				TED	5052459	18/03/2021	4.900,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
				Cheque	014387	12/03/2021	15.000,00	
55	99	11/03/2021	39.000,00	TED	9541778	15/03/2021	15.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
56	103	07/04/2021	16.300,00	TED		07/04/2021	16.300,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
57	105	23/04/2021	16.200,00	TED		23/04/2021	16.200,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886

Segundo apurado, ao longo de agosto/2019 e abril/2021, a CONSTRUCCION emitiu diversas notas fiscais em favor da NOROSPAR, que tinham como suposta causa a contratação de serviços de “reforma de lavanderia”, “pintura de parte da UTI”, “Reforma Ampliação UTI’s Leitos”, “Reforma sala administração”, enfim serviços de reformas e pinturas. Entretanto, como serviços não foram executados, as notas, no valor total de R\$ 1.324.950,00, encerram inequívoco conteúdo falso, na medida em que declararam algo que não correspondia com a realidade, com o indiscutível propósito de gerar a indevida obrigação de pagamento à NOROSPAR. Toda operação criminososa se desenvolveu sob o crivo dos denunciados PEDRO ARILDO RUIZ FILHO e ANDRÉ ROBERTO BURATTI, detentores do domínio do fato e verdadeiros destinatários do correlato esquema de falsificação que, por conseguinte, viria a lhes beneficiar com o incremento dos desvios.

IV.2 - Dos crimes de Peculato - Fatos 58 a 114 (art. 312, “caput”, c/c art. 327, §1º, ambos do CP, na forma dos arts. 29, “caput” e 69, “caput”, ambos do CP):

Consta ainda que, entre 23/08/2019 e 23/04/2021, em local não precisado, mas certo que na circunscrição territorial do Município e Comarca de Umuarama/PR, os denunciados PEDRO ARILDO RUIZ FILHO (“PEDRINHO”) e ANDRÉ ROBERTO BURATTI, utilizando-se, respectivamente, dos cargos de Presidente e Administrador da Associação Beneficente de Saúde





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

do Noroeste do Paraná - NOROSPAR, entidade hospitalar contratada/conveniada do Município de Umuarama/PR e, como tal, destinatária de recursos do Fundo Municipal de Saúde, para execução de prestação de serviços médico-hospitalares, atividade típica da Administração Pública, com o auxílio do codenunciado **ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA**, sócio proprietário da CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR EIRELI, todos previamente ajustados entre si e com unidade de designios, de forma voluntária e consciente, visando à obtenção de vantagens indevidas, desviaram, em proveito próprio e alheio, por no mínimo 66 vezes, recursos da referida entidade hospitalar, no valor total de **R\$ 1.292.235,00 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais)**, de que os dois primeiros acusados tinham a posse em razão do cargo/função de Presidente e Administrador da NOROSPAR, tendo todos comprovadamente concorrido para os ilícitos, conforme exposto nos tópicos antecedentes e consoante se demonstrará.

Como visto, uma das formas de malversação de recursos da entidade filantrópica era por meio de empresas “parceiras” de “**PEDRINHO**”, então Presidente da **NOROSPAR**, cujas sociedades eram utilizadas para emitir notas “frias”, visando conferir ares de legalidade aos sucessivos desvios. Dentre as principais pessoas jurídicas que se prestavam a tal finalidade, destaca-se a **CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR EIRELI**, de propriedade do codenunciado **ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA**.

As investigações demonstraram, inicialmente, que os denunciados mantinham um acerto quanto a emissão das notas fiscais, sendo identificado que o denunciado **ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA vendia** notas fiscais para **PEDRO ARILDO RUIZ FILHO (“PEDRINHO”)** e, em contrapartida, se apropriava de parte do valor da nota e de outra para recolhimento do imposto sobre ela incidente, conforme já evidenciado. Demonstrada a “venda” das notas fiscais emitidas pela **CONSTRUCCION** e conseqüente desvio de mais de **R\$ 1.324.950,00**, as investigações avançaram e identificaram que parte dos recursos desviados fora depositada em contas diretamente relacionadas a **PEDRO ARILDO RUIZ FILHO (“PEDRINHO”)**, quando não destinada a fins estritamente particulares do ex-Presidente.

As apurações já haviam sinalizado, por exemplo, que “**PEDRINHO**” usava como uma espécie de “laranja” a avó de sua esposa Fabiana Vieira Ruiz. Trata-se da Sra. Robertina Souza Vieira (CPF. 452.536.769-53), idosa de 86 anos de idade, em cuja conta foram identificados diversos cheques da **NOROSPAR**:

DADOS DA TRANSAÇÃO BANCÁRIA							ORIGEM OU DESTINO DO LANÇAM.						
Bco	Agênc	Conta	CPF/CNPJ Titular	Descrição do Lançamento	Data	Nº Doc.	Valor	D/C	CPF/CNPJ	Bco	Agênc	Conta	
237	180	7400705	05886492000116	CHEQUE COMPENSADO	19/07/2019	0000012340	-50.000,00	D	45253678953	756	4379	10642	
237	180	2436108	60255234953	TED-TRANSF ELET DISPO	24/07/2019	0008978770	50.000,00	C	45253678953	756	4379	10642	
237	180	7400705	05886492000116	CHEQUE COMPENSADO	13/09/2019	0000012533	-15.000,00	D	45253678953	756	4379	10642	
237	180	2436108	60255234953	DEPOSITO CHEQUE C/C-E	27/11/2019	0001851292	1.400,00	C	45253678953	756	4379	10642	
237	180	7400705	05886492000116	CHEQUE COMPENSADO	11/12/2019	0000012849	-12.500,00	D	45253678953	756	4379	10642	
756	4379	8338	60255234953	CRÉD.TRANSF.CONTAS	17/01/2020	1257956	1.000,00	C	45253678953	756	4379	10642	
237	180	7400705	05886492000116	CHEQUE COMPENSADO	21/01/2020	0000013113	-7.500,00	D	45253678953	756	4379	10642	
756	4379	8338	60255234953	CRÉD.TRANSF.CONTAS	20/02/2020	1307247	500,00	C	45253678953	756	4379	10642	
756	4379	8338	60255234953	CRÉD.TRANSF.CONTAS	04/03/2020	1323542	650,00	C	45253678953	756	4379	10642	
237	180	7400705	05886492000116	CHEQUE COMPENSADO	16/04/2020	0000013502	-15.000,00	D	45253678953	756	4379	10642	
237	180	2436108	60255234953	TED-TRANSF ELET DISPO	26/05/2020	0001617162	1.000,00	C	45253678953	756	4379	10642	
237	180	7400705	05886492000116	CHEQUE COMPENSADO	10/06/2020	0000013772	-10.000,00	D	45253678953	756	4379	10642	
237	180	7400705	05886492000116	CHEQUE COMPENSADO	24/07/2020	0000014029	-15.000,00	D	45253678953	756	4379	10642	
237	180	2436108	60255234953	TED-TRANSF ELET DISPO	01/10/2020	0003716132	4.252,00	C	45253678953	756	4379	10642	
237	180	7400705	05886492000116	CHEQUE COMPENSADO	19/10/2020	0000014457	-10.000,00	D	45253678953	756	4379	10642	
237	180	7400705	05886492000116	CHEQUE COMPENSADO	24/11/2020	0000014608	-10.000,00	D	45253678953	756	4379	10642	
Total dos cheques da NOROSPAR depositados na conta da Sra. ROBERTINA ==>							-145.000,00						
Total dos valores transferidos da Robertina para PEDRO ARILDO RUIZ JUNIOR ==>							58.802,00						

Boa parte dos valores apenas transitou pela conta da idosa e, em seguida, foi transferida para conta pessoal de “**PEDRINHO**”. É o que se vê, por exemplo, do cheque n°



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

012340, no valor de **R\$ 50.000,00**, depositado na conta da Sra. Robertina em 19/07/2019 e transferido no dia 24/07/2019 para conta do denunciado. A utilização da conta da idosa para fins de lavagem de capitais não constitui nenhuma novidade. O fato já havia sido anunciado no Relatório de Quebra de Sigilo de Dados Telemáticos n° 04, donde constam transferências bancárias debitadas na conta da Sra. Robertina, porém identificadas em nome de “**PEDRINHO**”.

De acordo com o Relatório de Auditoria n° 037/2021 (doc. anexo), 06 (seis) desses cheques depositados na conta da Sra. Robertina estavam nominais às seguintes empresas:

(i) **R\$ 15.000,00** (LIFE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - ME, CNPJ. 07.990.681/0001-21), cheque n° 012533 nominal à empresa LIFE, de propriedade da Diretora de Saúde do Município de Umuarama, a investigada Renata Figueiredo Campagnole de Oliveira;

(ii) **R\$ 10.000,00** (LG ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA, CNPJ. 86.698.677/0001-60), cheque n° 013772 nominal à empresa LG ASSESSORIA, que tem como sócio oculto o investigado José Cícero da Silva Laurentino;

(iii) **R\$ 22.500,00** (CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR EIRELI 23.183.800/0001-90) - Cheques n° 013113 e 013502 nominais à empresa CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR;

(iv) **R\$ 62.500,00** (JOÃO MARCOS FONTOURA ALVES LTDA - 07.218.080/0001-03), cheques n°s 012340 e 012849 nominais à empresa JOÃO MARCOS FONTOURA ALVES LTDA.

Em depoimento extrajudicial (mídia anexa), a Sra. Robertina declarou que percebe aposentadoria em torno de R\$ 1.500,00 e reside com “**PEDRINHO**”, o qual é casado com sua neta. Confrontada com os expressivos valores depositados em sua conta, a idosa mostrou-se totalmente surpresa e disse que nunca recebeu, e nem teria como receber, tais valores, pois não possui nenhuma outra fonte de renda que não a aposentadoria e nunca manteve qualquer relação jurídica que pudesse gerar os depósitos, muito menos com a **NOROSPAR**. Acrescentou, por fim, que possui conta bancária apenas no Itaú (as transações suspeitas ocorreram no SICOOB).

Mergulhando de forma ainda mais intensa nas investigações, o Núcleo de Auditoria do MPPR identificou o total de **R\$ 37.500,00** de cheques depositados na conta da Sra. Robertina que não tinham outro destino a não ser o próprio Presidente, **PEDRO ARILDO RUIZ FILHO**. Os fatos estão devidamente especificados no incluso **Relatório de Auditoria n° 055/2021**.

Conforme apurado, “**PEDRINHO**” está construindo uma segunda casa de veraneio no Município de Porto Rico/PR. E um dos construtores do imóvel, segundo a quebra de sigilo de dados telemáticos, seria o Sr. Geraldo Majela de Ramos Pio (CPF. 331.272.129-68). Dos extratos bancários da **NOROSPAR** constam **três cheques** depositados para o Sr. Geraldo no valor total de **R\$ 50.500,00**. No mesmo período houve uma transferência de R\$ 742,00, da conta do então Presidente ao mesmo empreiteiro. Segue tabela com a relação desses lançamentos:

DADOS DA TRANSAÇÃO BANCÁRIA								ORIGEM OU DESTINO DO LANÇAM.				
Bco	Agênc	Conta	CPF/CNPJ Titular	Descrição do Lançamento	Data	Nº Doc.	Valor	D/C	CPF/CNPJ	Bco	Agênc	Conta
237	180	7400705	05866492000116	CHEQUE COMPENSADO	20/01/2020	0000013076	-12.500,00	D	33127212968	237	183	251003
237	180	7400705	05866492000116	CHEQUE COMPENSADO	03/02/2020	0000013597	-7.500,00	D	33127212968	237	183	251003
237	180	2436108	60255234953	TRANSF AUTORIZ ENTRE	12/03/2020	0000183110	-742,00	D	33127212968	237	183	251003
237	180	7400705	05866492000116	CHEQUE COMPENSADO	29/04/2020	0000014139	-7.500,00	D	33127212968	237	183	251003
237	180	7400705	05866492000116	CHEQUE COMPENSADO	21/08/2020	0000014052	-13.000,00	D	33127212968	237	183	251003
237	180	7400705	05866492000116	CHEQUE COMPENSADO	15/10/2020	0000014446	-10.000,00	D	33127212968	237	183	251003
Total dos cheques da NOROSPAR depositados para o Sr. GERALDO MAGELA R. PIO ==>							-50.500,00					
Total transferido por PEDRO A. RUIZ JUNIOR para o Sr. GERALDO MAGELA R. PIO ==>							-742,00					

Solicitada a microfilmagem dos cheques depositados ao Sr. Geraldo, foi possível perceber que três deles eram provenientes da **NOROSPAR** e estavam nominais às seguintes pessoas jurídicas: (a) R\$ 12.500,00: Cheque n° 013070, nominal à empresa João Marcos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Fontoura Alves Ltda; e (b) R\$ 15.000,00: Cheques n° 013597 e 014139, nominais à **CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR**, esses reportados do incluso **Relatório de Auditoria n° 055/2021**, que trata especificamente dos desvios relacionados à **CONSTRUCCION**.

A suspeita de desvio de recursos da **NOROSPAR** para fins particulares de **"PEDRINHO"** também recai sobre o depósito de cheque de **R\$ 15.000,00** em favor da Vidraçaria União de Loanda Ltda (03.736.681/0001-49), sediada no Município de Loanda/PR. O valor, inegavelmente, se destinava a custear despesas da construção da casa de veraneio do ex-Presidente, a exemplo de diversos outros casos identificados ao longo da Operação.

Apurou-se, outrossim, que grande parte dos desvios de recursos da **NOROSPAR** vinculada à **CONSTRUCCION** ocorria mediante a retirada de dinheiro em espécie, diretamente no caixa da entidade, pelo respectivo Presidente **PEDRO ARILDO RUIZ FILHO**.

De acordo as diligências, era comum o respectivo Presidente efetuar a retirada de valores em espécie do caixa, mediante o compromisso de posteriormente justificar a retirada mediante a apresentação de notas fiscais. As notas geralmente eram provenientes de empresas "parceiras" da organização criminosa e não tinham causa subjacente que justificasse a respectiva emissão, como era o caso daquelas emitidas pela **CONSTRUCCION**.

De acordo com o incluso **Relatório de Auditoria n° 055/2021**, esse cenário de retiradas em espécie de recursos pelo Presidente, vinculadas à **CONSTRUCCION**, perfez, entre os anos de 2019 e 2021, o montante total de **R\$ 499.500,00**, especificamente detalhados na planilha que instrui o Relatório, todos, conforme amplamente exposto, desviados pelo então Presidente da entidade, **PEDRO ARILDO RUIZ FILHO**, em conluio com o Administrador da entidade, **ANDRÉ ROBERTO BURATTI**, e com o sócio da **CONSTRUCCION**, o codenunciado **ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA**.

IV.3 - Dos crimes de Peculato - Fatos 115 a 123 (art. 312, "caput", c/c art. 327, §1º, ambos do CP, na forma dos arts. 29, "caput" e 69, "caput", ambos do CP):

Consta ainda que, entre 11/10/2019 e 06/03/2020, em local não precisado, mas certo que na circunscrição territorial do Município e Comarca de Umuarama/PR, os denunciados **PEDRO ARILDO RUIZ FILHO ("PEDRINHO")** e **ANDRÉ ROBERTO BURATTI**, utilizando-se, respectivamente, dos cargos de Presidente e Administrador da Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná - **NOROSPAR**, entidade hospitalar contratada/conveniada do Município de Umuarama/PR e, como tal, destinatária de recursos do Fundo Municipal de Saúde, para execução de prestação de serviços médicos-hospitalares, atividade típica da Administração Pública, em comunhão de esforços e divisão de tarefas com **ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA**, sócio-proprietário da **CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR EIRELI**, todos previamente ajustados entre si e com unidade de desígnios, de forma voluntária e consciente, visando à obtenção de vantagens indevidas, **desviaram**, em proveito alheio, **por no mínimo 09 vezes**, recursos da referida entidade hospitalar, no valor total de **R\$ 32.715,00 (trinta e dois mil e setecentos e quinze reais)**, de que os dois primeiros acusados tinham a posse em razão do cargo/função de Presidente e Administrador da **NOROSPAR**, tendo todos comprovadamente concorrido para os ilícitos, mediante a **venda** das notas fiscais 17,18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44 e 45, conforme exposto nos tópicos antecedentes.

Como visto, uma das formas de malversação de recursos da entidade filantrópica era por meio de empresas "parceiras" de **"PEDRINHO"**, então Presidente da **NOROSPAR**, cujas





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

sociedades eram utilizadas para emitir notas “frias”, visando conferir ares de legalidade aos sucessivos desvios. Dentre as principais pessoas jurídicas que se prestavam a tal finalidade, destaca-se a **CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR EIRELI**, de propriedade do codenunciado **ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA**.

As investigações então demonstraram que os denunciados mantinham um acerto quanto a emissão das notas fiscais, sendo identificado que o denunciado **ROGÉRIO vendia** notas fiscais para “**PEDRINHO**” e, em contrapartida, se apropriava de parte do valor da nota e de outra para recolhimento do imposto sobre ela incidente, conforme já evidenciado. De fato, o Relatório de Auditoria n° 055/2021, apontou que “foram identificados ainda **R\$ 32.715,00** em pagamentos efetuados com base apenas em recibos, sem lastro de notas fiscais” [g.n.]. Esse fato ocorreu por, no mínimo, **09 (nove) oportunidades distintas**, culminando em enriquecimento ilícito de **ROGÉRIO**, no valor total de **R\$ 32.715,00**, conforme planilha abaixo:

FATO	"VENDA" Notas Fiscais	FORMA	N° DOC	DATA PGMTO	VALOR (R\$)	NOME DESTINATÁRIO FINAL (CPF/CNPJ), Banco, Agência e Conta
58	Recibo de emissão de Nota Fiscal	Dinheiro	Mov.Cx.	11/10/2019	2.500,00	Pagamento ao fornecedor com dinheiro retirado do caixa da Norospar
59	Recibo de emissão de Nota Fiscal	Dinheiro	Mov.Cx.	11/10/2019	2.500,00	Pagamento ao fornecedor com dinheiro retirado do caixa da Norospar
60	Recibo de emissão de Nota Fiscal	Dinheiro	Mov.Cx.	12/11/2019	2.500,00	Pagamento ao fornecedor com dinheiro retirado do caixa da Norospar
61	Recibo de emissão de Nota Fiscal	Dinheiro	Mov.Cx.	03/12/2019	2.500,00	Pagamento ao fornecedor com dinheiro retirado do caixa da Norospar
62	Recibo de emissão de Nota Fiscal	Dinheiro	Mov.Cx.	17/12/2019	3.780,00	Pagamento ao fornecedor com dinheiro retirado do caixa da Norospar
63	Recibo de emissão de Nota Fiscal	Dinheiro	Mov.Cx.	19/12/2019	2.700,00	Pagamento ao fornecedor com dinheiro retirado do caixa da Norospar
64	Recibo de emissão de Nota Fiscal	Dinheiro	Mov.Cx.	15/01/2020	3.500,00	Pagamento ao fornecedor com dinheiro retirado do caixa da Norospar
65	Recibo de emissão de Nota Fiscal	Dinheiro	Mov.Cx.	12/02/2020	5.085,00	Pagamento ao fornecedor com dinheiro retirado do caixa da Norospar
66	Recibo de emissão de Nota Fiscal	Dinheiro	Mov.Cx.	06/03/2020	7.650,00	Pagamento ao fornecedor com dinheiro retirado do caixa da Norospar

Os fatos contaram com a concorrência imprescindível de **ANDRÉ ROBERTO BURATTI**, que, na condição de Administrador da entidade, era o responsável pelos pagamentos da entidade e tinha pleno conhecimento da destinação ilícita dos recursos, conforme detalhadamente exposto nos tópicos antecedentes.

IV.4 - Dos crimes de lavagem de capitais - Fatos 124, 125 e 126 (art. 1°, “caput” e §4° da Lei n° 9.613/1998):

Entre 17/01/2020 e 24/07/2020, em local não precisado, mas certo que na circunscrição territorial do Município e Comarca de Umuarama/PR, o denunciado **PEDRO ARILDO RUIZ FILHO (“PEDRINHO”)**, agindo dolosamente, ocultou e dissimulou a origem de **R\$ 37.500,00** (trinta e sete mil e quinhentos reais) enquanto proveito do crime antecedente de peculato atrelado ao desvio de recursos da enquanto Presidente da Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná - **NOROSPAR**.

Referido valor é proveniente dos cheques n° 013133, no valor de **R\$ 7.500,00**; n° 013502, no valor de **R\$ 15.000,00** e n° 014029, no valor de **R\$ 15.000,00**, todos emitidos pela **NOROSPAR** e nominais à **CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR EIRELI**, sob o pretexto de quitar





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

as notas fiscais n° 36/2020, 50/2020 e 68/2020, emitidas em 17/01/2020, 03/04/2020 e 17/07/2020.

Após a emissão dos títulos de crédito, os cheques foram depositados em **21/01/2020**, **16/04/2020** e **24/07/2020** na conta corrente n° 10642, agência 4379, do Banco Sicoob, de titularidade da Sra. Robertina Souza Vieira, idosa de 86 anos de idade, que, como visto, é avó de Fabiana Vieira Ruiz, esposa do denunciado “**PEDRINHO**”, e que era utilizada como “laranja” dos negócios ilícitos do acusado, como forma de ocultar a origem e dissimular a localização e destino dos **R\$ 37.500,00**, enquanto proveito do crime antecedente de peculato.

As investigações apontaram que não era incomum o acusado “**PEDRINHO**” fazer uso da idosa - que sequer tinha conhecimento das operações - como “laranja” de seus negócios ilícitos e que, inclusive, os valores apenas transitavam temporariamente pela conta da idosa e, logo em seguida, já eram transferidos para conta do acusado, encerrando-se, assim, o ciclo de distanciamento e ocultação da origem ilícita da quantia.

A utilização da idosa para fins de lavagem de capitais pelo acusado já havia sido apontada no Relatório de Quebra de Sigilo de Dados Telemáticos n° 04, indicando pagamentos de materiais de construção de (e pelo) “**PEDRINHO**” por meio da conta da Sra. Robertina”.

A denúncia foi recebida no dia **06 de julho de 2021** (mov. 14.1), oportunidade em que, por se verificarem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, e tendo em vista o requerimento feito pelo Ministério Público na cota que acompanhou a denúncia (mov. 1.2 - item VIII), decretou-se a prisão preventiva do acusado **PEDRO**, bem como foi mantida a decisão proferida ao mov. 8.1 dos autos de Cautelar Inominada Criminal n° 0006408-20.2021.8.16.0173, a qual decretou a prisão preventiva dos acusados **ROGÉRIO** e **ANDRÉ**, cuja medida, exclusivamente em relação a **ANDRÉ**, foi substituída por prisão domiciliar cumulada com monitoração eletrônica (mantendo-se o benefício que lhe havia sido concedido nos autos n. 0006958-15.2021.8.16.0173).

Citado pessoalmente (mov. 42.1), o réu **PEDRO** apresentou resposta à acusação ao mov. 54.1, por intermédio de seu procurador constituído, ocasião em que alegou cerceamento de defesa, em razão da pendência de diligências requeridas pelo Ministério Público e da não disponibilização da íntegra dos autos de investigação. Ainda, requereu a expedição de ofícios e a produção de provas documentais e testemunhais, arrolando 14 (quatorze) testemunhas para serem inquiridas durante a instrução processual, dentre as quais 01 (uma) também foi arrolada pelo Órgão Ministerial.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

O denunciado **ANDRÉ** foi citado pessoalmente (mov. 47.1) e apresentou resposta à acusação (mov. 67.1), por meio de seus defensores constituídos. Preliminarmente, arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente Ação Penal. Ademais, requereu a rejeição da denúncia por inépcia e ausência de justa causa. Por fim, reservou-se a discutir o mérito no momento oportuno, pugnou a produção de provas e arrolou 05 (cinco) testemunhas, dentre as quais 02 (duas) são comuns, porquanto também foram arroladas pelo *Parquet*.

Por sua vez, o acusado **ROGÉRIO**, também citado pessoalmente (mov. 48.1), apresentou resposta à acusação, por intermédio de seu procurador constituído, reservando-se a discutir o mérito no momento procedimental oportuno. Ao final, pugnou pela produção de provas e requereu a oitiva de 05 (cinco) testemunhas (mov. 63.1).

O Ministério Público manifestou-se sobre as peças defensivas ao mov. 78.1.

Por meio da decisão proferida ao mov. 84.1, foi afastada a preliminar de incompetência suscitada pelo réu **ANDRÉ**, tendo em vista que, nos autos n. 0007684-86.2021.8.16.0173, 0007708-17.2021.8.16.0173, 0008187-10.2021.8.16.0173 e 0008689-46.2021.8.16.0173, firmou-se a competência deste Juízo para processar e julgar os processos abrangidos pela Operação “Metástase”¹. Do mesmo modo, foram refutadas as alegações de cerceamento de defesa e indeferidos os pedidos de solicitação de informações à NOROSPAR, de expedição de ofícios aos Órgãos públicos e de renovação do prazo para apresentação de resposta à acusação. No mais, rejeitada a tese de ausência de justa causa e inexistindo elementos que pudessem ensejar a absolvição sumária dos réus, determinou-se o prosseguimento do feito.

Em cumprimento à determinação judicial objeto do ofício expedido ao mov. 82.¹², o Município de Umuarama encaminhou cópia das Notas Fiscais emitidas pela pessoa jurídica CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR EIRELLI, a partir de 31/08/2015, bem como

¹ Conforme decisão trasladada para o mov. 85.1 da presente Ação Penal.

² O ofício referido foi expedido em conformidade com a decisão proferida ao mov. 14.1 (item 6), que deferiu o requerimento formulado pelo Parquet na cota que acompanhou a exordial (mov. 1.2 - item IV).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

o relatório dos valores recolhidos a título de ISS - Imposto sobre Serviços (movs. 94.1/94.5).

Designou-se audiência de instrução para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes para os dias 08 a 12 de novembro de 2021 (mov. 108.1).

Certificou-se, aos movs. 120.1 e 224.1, o decurso do prazo de 90 (noventa dias) desde a decisão que manteve a prisão preventiva outrora decretada em face de ROGÉRIO e decretou idêntica medida cautelar em face do acusado PEDRO.

Desse modo, o Ministério Público manifestou-se, aos movs. 210.1 e 247.1, requerendo, em síntese, a manutenção da prisão preventiva dos referidos acusados. Em contrapartida, a Defesa do réu ROGÉRIO requereu a revogação da segregação cautelar e, subsidiariamente, a substituição desta por medidas alternativas à prisão (mov. 240.1).

Em observância à regra prevista no parágrafo único do art. 316 do CPP, considerando-se a permanência dos pressupostos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, deliberou-se pela manutenção da medida, em 25/10/2021 (cf. decisão de mov. 257.1, relativa ao réu ROGÉRIO) e 20/12/2021 (cf. decisão proferida ao mov. 15.1 dos autos incidentais n. 0012965-23.2021.8.16.0173, referente ao réu PEDRO). De igual forma, foram indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva supervenientemente formulados pelo acusado ROGÉRIO³.

Aos movs. 294, o Ministério Público juntou aos autos os relatórios de controle gerencial, que se referem à instituição NOROSPAR e à empresa CONSTRUCCION.

Durante a instrução processual, foram inquiridas 06 (seis) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, **ODAIR RIBEIRO CELINI** (mov. 292.2), **JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE** (mov. 292.3), **JORGE ANTÔNIO CARDOSO**⁴ (mov. 292.4), **LUIZ PAULO DE**

³ Autos incidentais n. 0011138-74.2021.8.16.0173, conforme decisão proferida em 17/11/2021 (mov. 15.1). Decisão proferida ao mov. 310.1 da presente Ação Penal, em 19/11/2021. Autos incidentais n. 0000028-44.2022.8.16.0173, conforme decisão proferida em 13/01/2022 (mov. 14.1).

⁴ Testemunha comum, porquanto também foi arrolada pelo denunciado PEDRO.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

CARVALHO FÁVARO⁵ (mov. 292.5), **EVA LOPES RODRIGUES GARCIA**⁶ (mov. 292.6) e **ROBERTINA SOUZA VIEIRA** (mov. 300.9); 05 (cinco) testemunhas arroladas exclusivamente pela Defesa do réu **PEDRO**, quais sejam: **EZEQUIEL MATTEI** (mov. 300.1), **SALEM ABOU RAHAL** (mov. 300.5), **JOSÉ ALCINDO GIL** (mov. 300.6), **ANDRÉ ANTUNES** (mov. 300.7) e **RICARDO ANTUNES** (mov. 300.8); 02 (duas) testemunhas arroladas pelo denunciado **ROGÉRIO**, quais sejam: **VANDERLEI RODRIGUES LUZ** (mov. 300.2) e **REGINALDO BUENO DA FONSECA** (mov. 300.3); e o Auditor **MARCOS FISCHER**, na qualidade de testemunha do Juízo (mov. 300.4).

Outrossim, homologou-se a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas pelas Defesas dos réus **PEDRO** (**JOÃO GUILHERME MATTEI PIOLLI**, **GUSTAVO GARCEZ DA LUZ AGUILA**, **LUCIANO DANIELS**, **CERES GIACOMETTI**, **MARIA AUGUSTA SOTILLI**, **VINÍCIUS ARENAS COSSI**, **GIOVANE MURA**, e **RENOIR VALÉRIO DA SILVA**⁷ - movs. 298.1, 302.1 e 327.1), **ROGÉRIO** (**CLÁUDIO PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR**, **MIGUEL RODRIGO PERISSATO MARTINS DE OLIVEIRA** e **JUAREZ COSMOS DOS SANTOS** - movs. 298.1 e 302.1), e **ANDRÉ** (**GUILHERME DA SILVA DONADONI**, **FRANCIELE DA SILVA QUEMEL** e **JULIANE FIGUEIREDO CAMPAGNOLE LADEIRA** - mov. 302.1).

Ao final, durante a audiência realizada na data de 14/12/2021, procedeu-se ao interrogatório dos acusados (movs. 326.1/326.3 e 327.1).

Posteriormente à audiência de instrução, o Ministério Público e as Defesas dos réus **ANDRÉ** e **PEDRO** requereram diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (movs. 332.1, 353.1 e 354.1), que foram parcialmente deferidas por meio da decisão proferida ao mov. 358.1.

Desse modo, foram expedidos ofícios ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná e à Audioplan Auditores

⁵ Testemunha comum, visto que foi arrolada também pelo réu **ANDRÉ**.

⁶ Testemunha arrolada de forma comum pelo *Parquet* e pelo denunciado **ANDRÉ**.

⁷ Testemunha arrolada pelo acusado **PEDRO**, em substituição à testemunha falecida **LAURO ANTUNES** (movs. 301.1 e 302.1).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Independentes, para solicitação de informações e documentos (movs. 369.1 a 373.1), cujas respostas foram acostadas aos movs. 429, 407, 386, 403, 423 e 434.

Ao mov. 392.1, determinou-se o levantamento do sigilo da ação penal, com exceção dos documentos e mídias que possuem sigilo fiscal e bancário, o que foi cumprido e certificado ao mov. 406.

Ademais, cumpre mencionar que, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* n. **0071748-42.2021.8.16.0000 (em 17/02/2022)**, impetrado pela Defesa do acusado **PEDRO** perante a 2ª Câmara Criminal do TJPR, o pronunciamento judicial que novamente decretou a custódia cautelar na presente Ação Penal foi anulado, com fundamento no §3º do art. 282 do Código de Processo Penal.

Inclusive, com o escopo de conferir integral cumprimento à decisão colegiada, este Juízo determinou, na data de 17/03/2022, a expedição de alvará de soltura **em termos** em favor do réu PEDRO e, igualmente, em favor dos demais acusados, mediante extensão dos efeitos, de ofício (movs. 418.1).

Atualizaram-se as certidões de antecedentes criminais dos réus (movs. 435/438).

A Defesa do réu PEDRO opôs embargos de declaração em face da decisão proferida ao mov. 418.1, argumentando, em síntese, se tratar de pronunciamento obscuro, na medida em que não determinou a expedição de alvará de soltura em seu favor no Procedimento Cautelar nº 0004752-28.2021.8.16.0173 (mov. 440.1).

Semelhantemente, a Defesa do réu ANDRÉ aventou a existência de contradição no supracitado pronunciamento judicial, haja vista que não houve a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor no Procedimento Cautelar nº 0006408-20.2021.8.16.0173 (mov. 441.1).

Os aclaratórios foram recebidos, oportunizando-se vista dos autos ao Ministério Público, para apresentação de contrarrazões, considerando a possibilidade de concessão de efeitos modificativos (mov. 445.1).

Em suas contrarrazões, o Ministério Público requereu, em sede preliminar, o não conhecimento dos embargos de declaração, porquanto versam sobre matéria





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

estranha a presente Ação Penal. No mérito, postulou a rejeição dos declaratórios, diante da ausência de obscuridade ou contradição (mov. 452.1).

Na sequência, por meio da decisão proferida ao mov. 466.1, deixou-se de apreciar os aclaratórios opostos pelo acusado ANDRÉ, ante a perda de seu objeto, em decorrência da superveniente decisão proferida nos autos incidentais nº 0003179-18.2022.8.16.0173, que revogou a prisão preventiva domiciliar decretada em face do acusado no Procedimento Cautelar nº 0006408-20.2021.8.16.0173 e na Ação Penal nº 0006480-07.2021.8.16.0173. Na mesma ocasião, negou-se provimento aos embargos de declaração opostos pelo acusado PEDRO.

Após, a Defesa de PEDRO, em atenção ao disposto no art. 282, §3º, do CPP, manifestou-se contrária ao pedido de decretação de prisão preventiva realizado pelo Órgão Ministerial inicialmente, argumentando, em síntese, não estarem presentes os pressupostos legais necessários para a decretação da medida extrema (mov. 472.1).

Ao mov. 477.1, indeferiu-se o pedido de decretação da prisão preventiva em desfavor dos denunciados PEDRO, ANDRÉ e ROGÉRIO, por ausência de *periculum libertatis*.

Juntaram-se a estes autos, a título de prova emprestada, os documentos apresentados pelos Fundos Municipal e Estadual de Saúde nos autos da Ação Penal registrada sob o nº 0010768-95.2021.8.16.0173 (mov. 495).

O Ministério Público apresentou alegações finais ao mov. 473.1, pugnando pela procedência integral do pedido contido na denúncia, para o fim de que o réu PEDRO seja condenado como incurso nas disposições do artigo 299, caput, c/c artigo 29, caput, por no mínimo 57 vezes, na forma dos artigos 62, I, e 71, caput, todos do Código Penal (falsidade ideológica - Fatos 01 a 57); artigo 312, caput, c/c artigo 327, §1º, por no mínimo 66 vezes, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal (peculato), incidindo a agravante prevista no art. 62, inciso I, do mesmo Código (Fatos 58 a 114 e Fatos 115 a 123); e artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 c/c artigo 29, caput, do Código Penal, por no mínimo 3 vezes, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal (lavagem de capitais - Fatos 124 a 126). Requereu, ainda, que os réus ANDRÉ e ROGÉRIO sejam





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

condenados como incurso nas disposições do artigo 299, caput, por no mínimo 57 vezes, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal (falsidade ideológica - Fatos 01 a 57) e artigo 312, caput, c/c artigo 327, §1º, e artigo 29, caput, por no mínimo 66 vezes, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal (peculato), incidindo a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do mesmo Código (Fatos 58 a 114 e Fatos 115 a 123).

O acusado **PEDRO** apresentou Alegações Finais ao mov. 521.1, alegando, preliminarmente, a competência absoluta da justiça federal para julgamento dos delitos; nulidade da perícia realizada unilateralmente pelo Ministério Público, ante a necessidade de perícia contábil oficial; e nulidade da oitiva da testemunha de acusação, Sr. Marcos Fischer. No mérito, pugnou a aplicação do princípio da consunção para absolver o réu pelo crime de falsidade ideológica, em razão de ter sido esta praticada como crime-meio para o peculato; desclassificação dos atos de peculato para apropriação indébita ou, subsidiariamente, para o delito de estelionato; e absolvição do crime de lavagem de dinheiro por atipicidade da conduta.

Ainda em sede de alegações finais (mov. 522.1), o acusado **ANDRÉ**, preliminarmente, requereu o desentranhamento de todos os documentos não periciados por Órgão oficial, ante a ausência de paridade de armas e quebra da cadeia de custódia ou, subsidiariamente, que sejam os referidos documentos ponderados apenas como argumentos retóricos, tendo em vista que não são laudos oficiais. Além disso, impugnou o depoimento da testemunha Marcos Fischer. No mérito, requereu a absolvição pelos delitos de falsidade ideológica e peculato, tendo em vista que o acusado não concorreu para a prática dos crimes e não há provas de que tenha atuado com dolo, mas apenas de que assinou os cheques em obediência ao seu superior hierárquico.

Por fim, o réu **ROGÉRIO**, ao mov. 524.1, se manifestou pugnando sua absolvição pelo delito de peculato, em razão de não ser funcionário público e porque não possuía ciência de que os valores eram oriundos de verba pública. No que se refere à imputação da prática de falsidade ideológica, alegou que não praticou o crime, porque não agiu com dolo, mas apenas estava ajudando ao amigo.

É o breve relato. Decido.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questão processual pendente

Inicialmente, conforme restou consignado na decisão de mov. 358.1, se encontra pendente a análise da impugnação apresentada pela Defesa do acusado ANDRÉ (mov. 353.1), acerca dos cartões de assinatura juntados aos autos pelo *Parquet* (movs. 332 e 364).

O acusado alegou que os referidos documentos não guardam pertinência com o objeto da denúncia e que as assinaturas neles apostas apenas poderiam ser comparadas a outras assinaturas por meio de perícia grafotécnica.

Contudo, não lhe assiste razão, porque há notória relação entre a apresentação dos cartões de assinaturas pelo Órgão de acusação com a ação penal em análise, na medida em que o réu Pedro, em seu interrogatório, afirmou haver a possibilidade de não ter sido ele quem assinou os documentos investigados.

Assim, demonstrou-se ter havido pelo *Parquet* a única finalidade de demonstrar que, mesmo a olhos leigos, a caligrafia aposta nas notas fiscais e nos cheques apreendidos é suficientemente similar àquela utilizada pelos réus, corroborando a alegação ministerial de terem sido eles os autores das assinaturas nos documentos utilizados para a prática dos crimes.

No caso, o *Parquet* apenas complementou a prova documental anteriormente apresentada, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, em razão de ter ocorrido a negativa de autoria em sede de audiência.

De fato, é possível a realização de perícia grafotécnica para comprovar a autenticidade das assinaturas, contudo, o ônus da produção dessa prova em contrário incumbiria à Defesa, não tendo havido requerimentos nesse sentido por qualquer dos réus, apesar de terem sido apresentados nos autos os documentos apreendidos desde o oferecimento da denúncia.

Dessa forma, **rejeito** a impugnação apresentada pelo acusado ANDRÉ, a fim de que sejam mantidos no conjunto probatório os cartões de assinaturas apresentados pelo Ministério Público ao mov. 364.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

2.2 Preliminares

2.2.1. Da invocada competência absoluta da justiça federal

Em sede preliminar, o acusado PEDRO arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, alegando que se trata, em tese, de desvio de verba pública oriunda do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama/PR, que é repassada ao Município pelo Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde. Logo, segundo defendido, o dinheiro estaria sob controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União, razão pela qual a competência para o processo e o julgamento seria da Justiça Federal.

Ocorre que essa questão já foi anteriormente decidida nos autos nº 0007684-86.2021.8.16.0173, 0007708-17.2021.8.16.0173, 0008187-10.2021.8.16.0173 e 0008689-46.2021.8.16.0173, ocasião em que se firmou a competência deste Juízo para o processo e o julgamento dos casos abrangidos pela “Operação Metástase”, notadamente o desvio de verbas públicas destinadas à NOROSPAR.

Por meio da decisão prolatada, concluiu-se que, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o documento que instrumentaliza o convênio constitui peça chave para se aferir a competência na seara penal, dirimindo aparente conflito entre as súmulas nº 208 e nº 209 do STJ. São, portanto, as cláusulas do convênio que revelam a necessidade ou não de a municipalidade prestar contas à União sobre o cumprimento da avença.

No caso, se depreende do convênio firmado entre o Município de Umuarama/PR e a NOROSPAR que a fiscalização dos serviços e pagamentos é efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde e por uma Comissão de Acompanhamento, constituída por representantes do próprio Hospital, da Secretaria de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, conforme a décima sexta e a décima sétima cláusulas do Convênio nº 004/2017 (mov. 10.6 - fls. 29/31 dos autos em apenso nº 0008689-46.2021.8.16.0173).

Não constam cláusulas que definam qualquer obrigação de prestação de contas específicas perante o Governo Federal, de modo que, muito embora a verba provenha





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

dos cofres da União, já se encontrava incorporada ao Município, sendo dele a responsabilidade da sua correta aplicação.

Assim, aplica-se neste caso a súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que *“Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”*.

Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do *Habeas Corpus* impetrado pelo acusado André, no âmbito da “Operação Metástase”, referindo-se ao presente processo:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO METÁSTASE. EXCEÇÕES DE INCOMPETÊNCIA JULGADAS IMPROCEDENTES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 209 DO STJ. CLÁUSULAS DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE UMUARAMA E A NOROSPAR QUE APONTAM QUE A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO SERÁ AVALIADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL. PRECEDENTE DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0063435-92.2021.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 16.11.2021)

Dessa forma, pelos argumentos expostos e considerando ainda que a questão já foi decidida, inclusive, em segundo grau de jurisdição, rejeito a preliminar arguida.

2.2.2. Da suscitada nulidade na perícia realizada pelo Ministério Público de forma unilateral

Ainda em sede preliminar, o acusado PEDRO invocou a nulidade dos Relatórios de Auditoria e dos Relatórios de análise de objetos apreendidos elaborados pelo *Parquet*, ante a ausência de realização de perícia oficial, alegando ter resultado em cerceamento de defesa, porque impediu que o *expert* fosse ouvido durante a instrução e impossibilitou a elaboração de quesitos e a constituição de assistente técnico.

Do mesmo modo, o acusado ANDRÉ requereu o desentranhamento destes documentos produzidos unilateralmente pelo Ministério Público, em razão de terem sido inviabilizados o contraditório e a ampla defesa, violando a paridade de armas.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Contudo, não lhes assiste razão, porque, conforme já anteriormente esclarecido na decisão que consta ao mov. 358.1 destes autos, o Magistrado, na condição de destinatário do conjunto probatório, é responsável pela análise da pertinência da prova a ser produzida, para o fim de deferi-la ou não, de forma fundamentada, sem que isso acarrete a nulidade do feito por cerceamento de defesa.

No caso em tela, vislumbrou-se ser prescindível a realização de exame pericial nos documentos contábeis, porque a materialidade das infrações penais atribuídas aos denunciados pode ser atestada pela análise dos relatórios de auditoria produzidos pela equipe técnica do Órgão Ministerial e pelas provas documentais e orais acostadas aos autos.

Não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto a integralidade dos relatórios foi disponibilizada aos advogados dos réus, que possuem livre acesso aos elementos de prova e poderiam ter apresentado contraprova por meio de profissionais técnicos de confiança, o que, como se vê, não foi diligenciado.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 990. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. CONFORMIDADE DO CASO CONCRETO COM O QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONJUNTO DESTES AUTOS COM OS DA AP 1.025. ALEGADA CONEXIDADE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. PRETENSÃO DE JUNTADA DA ÍNTEGRA DE DOCUMENTOS ANEXADAS A INQUÉRITOS CONEXOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 4. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. (...) 3. *Tendo a Procuradoria-Geral da República providenciado, por ocasião do oferecimento da peça acusatória, a juntada da íntegra de procedimentos investigativos correlatos contendo os elementos de informação que deram sustentação à acusação, não há falar em cerceamento do direito de defesa dos acusados.* 4. Configurada a prescindibilidade de exames periciais requeridos pelas defesas técnicas, o seu indeferimento, a teor do que preceitua o art. 251 do Código de Processo Penal, não caracteriza cerceamento do direito de defesa. Precedentes. [...] (STF. AP 1019, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020) - destacou-se.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO (CPM. ARTIGO 303) E CONCUSSÃO (CPM, ARTIGO 305) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DOS RÉUS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO QUE IMPORTARIA SOMENTE EM PROCRASTINAÇÃO DO PROCESSO - PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA CONCLUIR SE HOUVE OU NÃO A REALIZAÇÃO DO TRANSBORDO DA CARGA - PRELIMINAR AFASTADA - (...). (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0023202-24.2015.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO - J. 06.04.2018)

No que se refere aos relatórios de extração de dados dos aparelhos apreendidos, a Defesa não demonstrou, nem sequer de forma indiciária, a existência de qualquer elemento concreto que comprovasse que os equipamentos foram manipulados sem as cautelas necessárias, ou que os dados constantes dos aparelhos foram acessados ou extraídos de forma indevida, não se verificando a ilicitude da prova.

Cumprе ressaltar que a prova indiciária produzida pelo Ministério Público, pelo seu órgão de atuação GAECO (inclusive em regime de cooperação com o Poder Executivo Estadual reconhecido pelo Decreto n. 3.981/2012), possui contornos jurídicos que se amoldam aos poderes próprios da polícia judiciária. Nesse sentido, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em caráter de repercussão geral, a legitimidade do Ministério Público para proceder à investigação de ilícitos de natureza penal.** Nesse sentido:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. (...) (RE 593727, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

À guisa de conclusão, os relatórios de extração de dados já possuem natureza pericial, por órgão público e técnico, não havendo dúvida sobre a higidez das conclusões lançadas, além de não ter sido demonstrado cerceamento de defesa no que se refere aos relatórios de auditoria, motivo pelo qual **rejeito** as preliminares de nulidade das provas arguidas pelos acusados PEDRO e ANDRÉ.

2.2.3. Da apontada nulidade da oitiva da testemunha Marcos Fischer

De forma preliminar, ainda, a oitiva do Sr. Marcos Fischer foi impugnada pelos réus PEDRO e ANDRÉ, em razão de se tratar de depoente que possui vínculo funcional junto ao Ministério Público, além de ter sido arrolado a destempo e ouvido como testemunha do Juízo de forma desmotivada e fora das hipóteses legais.

Contudo, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunha, é permitido ao magistrado, uma





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

vez entendendo ser imprescindível ao conjunto probatório, proceder à oitiva como testemunha do Juízo.

Não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, porque a decisão prolatada em sede de audiência de instrução (mov. 298.1) descreveu a indispensabilidade do depoimento à verdade real, considerando se tratar de pessoa que foi referida em diversos pontos pelas testemunhas ouvidas anteriormente, ainda que de forma indireta, de modo que se tornou necessário que apresentasse depoimento em Juízo, a fim de esclarecer as dúvidas e os questionamentos.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. TESTEMUNHA DO JUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE AO CONTRADITÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura nulidade a oitiva de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo.** 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a tese de que a defesa não teve oportunizado o contraditório quanto às testemunhas arroladas, que nem sequer foi analisada pela Corte de origem, tampouco objeto de irresignação no presente writ, sob pena de supressão de instância e inovação recursal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg na PET no HC n. 565.434/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

Além disso, não se verificou prejuízo às partes, porque a oitiva da testemunha do Juízo ocorreu após a oitiva das testemunhas de defesa e antes dos interrogatórios, tendo sido garantida a formulação de perguntas pela defesa técnica dos réus.

Ante o exposto, considerando que, de acordo com o art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, **rejeito** a preliminar de nulidade da oitiva da testemunha Marcos Fischer.

Superadas as preliminares invocadas, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal, portanto, passo à análise do mérito.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

2.3. Da Prova oral produzida ao longo da persecução criminal

Interrogatório extrajudicial - ANDRÉ ROBERTO BURATTI (mov. 1.318 e 1.349 - 06/05/2021), ocasião em que o investigado optou por permanecer em silêncio que obtivesse acesso aos autos. Foi redesignada a oitava para o dia 10/05/2021.

Interrogatório extrajudicial - ANDRÉ ROBERTO BURATTI (mov. 1.319 e 1.352/1.353 - 10/05/2021):

“Que é Administrador Geral da NOROSPAR desde 2005; é formado em Administração e tem duas pós-graduações em gestão hospitalar; que sua remuneração mensal (bruta) gira em torno de R\$ 14.000,00 no holerite, acrescida de R\$ 2.100,00 referente à ajuda de custo no cartão COOPER e de R\$ 4.200,00 referente à remuneração “extra” (complementação de salário, não registrada/não contábil); que a NOROSPAR, atualmente, é uma entidade filantrópica; que passou a receber essa remuneração “extra” há aproximadamente 4 (quatro) anos; a remuneração registrada é depositada na sua conta do Banco Bradesco, enquanto o pagamento da remuneração “extra” se dá por meio de retirada de caixa; às vezes, se deposita o valor da remuneração “extra” em sua conta, às vezes, não; que **PEDRO** é o Presidente da NOROSPAR desde 2008 ou 2009; que a “remuneração pró-labore” dele é de aproximadamente R\$ 13.000,00; que **PEDRO** recebe menos porque, diferentemente do interrogado, não é funcionário registrado, figurando apenas como Presidente; que, pelo que sabe, ele não recebe acréscimos; que o **LUIZ** é funcionário registrado como auxiliar de tesouraria; que a remuneração dele é de aproximadamente R\$ 2.000,00; que a função do interrogado no hospital é gerenciar conflitos, administrar o hospital, cuidar de questões relacionadas a equipamentos, reformas, folhas de pagamento e escalas de repasses médicos, responder ofícios e resolver algumas questões no setor financeiro; que, no setor financeiro, não existe uma pessoa específica como responsável; que a função do **LUIZ** é cuidar do fluxo de caixa (verificar o que dá ou não para pagar) e da emissão dos cheques e das notas; que o interrogado assina os cheques; que **PEDRO** era o responsável legal da instituição e cuidava de toda a parte política, como a celebração de convênios, busca por recursos financeiros, viagens, etc., e também assinava os cheques; que **EVA** é tesoureira e lida com a parte financeira junto com o **LUIZ**; que a função dela é mais operacional/organizacional: recebe os valores que ficam no caixa, realiza os pagamentos dos médicos, atende telefone, etc., enquanto **LUIZ** cuida mais da parte de lançamentos nos sistemas e emissão de cheques e notas. Sobre a composição da receita do hospital, afirma que o próprio hospital já declarou que 85% a 90% da receita é composta por verbas direcionadas ao SUS, ou seja, são incentivos/contratos, da esfera federal, estadual e municipal, que vêm por meio do Fundo Municipal de Saúde; que todas as verbas públicas passam pelo Fundo e, após, são repassadas ao hospital; que o restante é integrado por convênios (UNIMED, dentre outros) e internamentos particulares; que para conseguir o título de “filantropia” é preciso atender no mínimo 60% pelo SUS; que a NOROSPAR é uma associação criada no ano de 2003, ocasião em que alguns médicos e pessoas da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

comunidade resolveram se reunir e instituir essa associação; que o **Dr. SALEM** é um sócio fundador; que, antigamente, a NOROSPAR era denominada Casa de Saúde São Paulo Ltda, era uma associação privada, possuía um CNPJ privado; que o pai do “**PEDRINHO**”, que se chamava **PEDRO ARILDO RUIZ**, era um dos donos do Hospital São Paulo; depois, foi fundada a NOROSPAR, que primeiramente obteve o título de OSCIP e após mudou para o título de entidade filantrópica, porque não pode juntar os dois; que a OSCIP e a “filantropia” são qualificações distintas e não podem ser acumuladas; então, para conseguirem a qualificação de “filantropia”, precisaram abrir mão da qualificação de OSCIP; que, de 2013 para 2014, deixou o título de OSCIP e ganhou o título de “filantropia”; com o título de “filantropia”, é possível conseguir benefícios tributários e parcerias com o governo, é mais fácil o repasse de verbas para comprar equipamentos, fazer reformas ou para o custeio; a OSCIP já é um pouco mais restrita; que o **Dr. SALEM** é um sócio fundador e integrante do Conselho Fiscal, era Presidente do COREM (Comissão de Residência Médica) e atualmente é Coordenador do Centro Regional Mãe Paranaense, que é um braço do Hospital que atende gestantes de alto risco; que esse Centro se localiza na Rua Ministro Oliveira Salazar e é custeado pelo Estado do Paraná; que o Estado do Paraná contratou a NOROSPAR para prestar esse serviço/atendimento; que o **Dr. SALEM** recebe o aluguel do prédio onde está instalado o Centro Mãe Paranaense; é um imóvel grande: tem um terreno no fundo da Casa Matos, que é utilizado como estacionamento pelos médicos, e tem o local onde são feitos os atendimentos das gestantes, que é um prédio (piso térreo e mais um pavimento superior - dois andares), com oito ou dez consultórios, uma sala de espera; está sendo criando o Banco de Leite também; que não tem nenhum profissional utilizando aquele local para fins particulares; que o atendimento lá é 100% pelo SUS e 100% pela NOROSPAR; que a NOROSPAR apresentou um plano de trabalho com metas para o Estado do Paraná, que, por sua vez, paga um valor “x” para a manutenção daquele Centro; todos os anos, são feitas as prestações de contas; o **Dr. SALEM** recebe o valor do aluguel do prédio e uma parte da Coordenação; o aluguel (do terreno onde fica o estacionamento e do terreno onde fica o prédio) custa aproximadamente R\$ 20.000,00 e a remuneração da Coordenação equivale a aproximadamente R\$ 8.000,00; a locação do imóvel está incluída no plano de trabalho; de acordo com o plano de trabalho, é repassado o valor de R\$ 150.000,00 para locação do prédio, pagamento dos profissionais e custeio de toda a estrutura, para viabilizar os atendimentos; a gestão dos recursos e daquele espaço é feita pela NOROSPAR; inclusive, esse valor repassado dá sobra de caixa para a NOROSPAR e agrega o capital de giro da instituição, porque possuem o mesmo CNPJ; que não existe distribuição de lucros na NOROSPAR; a única pessoa que era remunerada dessa forma era o “**PEDRINHO**”; o Estatuto não permite a distribuição de lucros; assim, essa remuneração era feita “por fora”, não entrava na contabilidade do hospital; além dessa remuneração do “**PEDRINHO**”, tem a remuneração “extra” de R\$ 4.000,00 que o interrogado recebe; um valor “extra” que o LUIZ recebe; que esses valores são pagos “por fora”, de forma não contábil; que o **Dr. HEBER** presta serviços





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

advocatícios para a NOROSPAR, elaborando alguns pareceres; ele passou a atuar há pouco tempo na NOROSPAR, há menos de seis meses; ele recebia R\$ 7.500,00 por mês por esses serviços; ele trabalhava conforme as demandas que surgiam. **Sobre a seguinte fala de HEBER (obtida por meio das interceptações telefônicas): “isso é igual à UNIPAR, diz que é sem fins lucrativos, mas, na verdade, não é”, o interrogado afirma que a NOROSPAR é sem fins lucrativos porque não pode distribuir formalmente lucros e tem que os reinvestir na própria estrutura; que vê esse valor pago “por fora” como uma complementação de salário; que a NOROSPAR tem uma produção de SUS já comprovada em média de dois a três milhões de reais; todo o paciente SUS que é internado gera uma AIH (autorização de internamento hospitalar), posteriormente esse registro de AIH é lançado no sistema e transmitido para a Secretaria de Saúde, que, por sua vez, informa o DATASUS; então, esses montantes já são contas auditadas e apresentadas; o Município paga para a entidade um teto fixo de produção de AIH, que é um valor de R\$ 550.000,00 a R\$ 580.000,00, por mês; então, sempre foi se acumulando esse montante; em janeiro de 2021, por exemplo, estava em R\$ 2.800.000,00 o valor que o hospital tinha para receber; em relação ao IPTU, houve uma espécie de “troca de moeda”, pois o hospital tinha “tanto” para receber desse montante acumulado e devia “tanto” de aluguel para o Dr. SALEM, pois fazia quase dois anos que a NOROSPAR não pagava os aluguéis; então, pretendia trocar em IPTU, para ver se conseguia pagar a conta e receber a conta sem mexer com moeda, mas isso não foi viável esse ano; então, eles pagaram um valor “x” para o hospital, que, por sua vez, repassou um valor “x” para o Dr. SALEM, para compensar o valor atrasado do aluguel; o pagamento do aluguel estava atrasado há mais de dois anos, totalizando mais de R\$300.000,00; como a NOROSPAR não tinha dinheiro para pagar o Dr. SALEM, foi feita uma compensação do que a instituição tinha para receber da Prefeitura com o que o Dr. SALEM tinha que pagar de IPTU, era emitida uma nota fiscal como de produção, para descontar do faturamento; que não sabe se isso passou pelo Prefeito; nessa nota também entrou um valor devido a Celso do Laboratório Reunidos, com quem o hospital tem uma dívida grande, referente a serviços de análises clínicas; que o imóvel onde está instalada a NOROSPAR pertence a vinte e dois médicos; existe um contrato de comodato e gestão da Casa de Saúde São Paulo para a NOROSPAR; que essa compensação de IPTU já ocorreu outras vezes há três ou quatro anos; que na gestão do Prefeito Moacir também foi feito isso uma vez; era uma moeda de troca que a NOROSPAR tinha, porque sempre houve esse “déficit” de pagamento da Secretaria; que o recurso que vem para a manutenção do Centro Mãe Paranaense foi utilizado dentro da própria instituição (pagamento de contas, energia, funcionários, materiais, etc.); que a verba não é carimbada, de modo que o saldo residual pode ser utilizado dentro da instituição. Sobre a prestação de contas, disse que deve apresentar apenas metas quantitativas e qualitativas para o Estado, sem apresentação de prestação de contas de valores específicos; que a entidade deve atingir as metas de atendimentos; que não existe uma conta específica, o valor entra na conta da instituição; isso acontece com as verbas**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

particulares também, tudo entra no caixa único, as verbas são misturadas; só não mistura quando são verbas específicas para aquisição de equipamentos; neste caso, tem que receber por uma conta específica, adquirir os equipamentos, abrir uma “SIT”, remeter para o Tribunal de Contas e, neste caso, a conta tem que bater; que não sabe informar se a NOROSPAR pagou o IPTU do ano de 2021, mas, em tese, é pra estar; o **Dr. SALEM** emite recibos desses pagamentos de aluguéis, existe contrato de locação; como sempre o aluguel está atrasado, ocorre de se pagar dois aluguéis no mesmo mês, mas referente a competências distintas, por isso há registros de pagamentos em duplicidade em diversos meses; que não tem mais nada alugado do **Dr. SALEM**; que o **Dr. SALEM**, em determinada situação, cogitou a hipótese de compensar um cheque, falsificar a assinatura, o cheque seria devolvido e, enquanto isso, daria tempo de compensar; que tem pouco contato com o **Dr. HEBER**; que foi o **Dr. HEBER** quem fez os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro praticamente de todos os hospitais da cidade, devido a pandemia; que nunca teve contato com o **MIESTER**; que o contato de **MIESTER** era o “**PEDRINHO**”, ele dava uma assessoria para a instituição; como ele viajava muito para Brasília, então era ele quem fazia essa ponte para captação de emendas parlamentares e liberação de alguns recursos; que não sabe se tinha algum contrato com o **MIESTER**, nem qual era o valor que a instituição repassava para ele; que a função dele era tentar viabilizar os processos de emendas parlamentares; que ele ia até o hospital pelo menos uma vez por mês, mas ele conversava só com o “**PEDRINHO**”; que **JOSÉ CÍCERO** também ia ao hospital com o **MIESTER**; que assinou alguns cheques para o pagamento dele, mas não se atentava muito, pois já vinha com a nota e com a assinatura do “**PEDRINHO**”; que não sabe se tinha algum tipo de acerto entre o **MIESTER**, o “**PEDRINHO**” e o **JOSÉ CÍCERO**, pois não tinha contato com eles; que não sabe se o **MIESTER** fazia isso em outros hospitais; que não tem nenhuma relação com a empresa **LIFE**, de propriedade de **RENATA**; que tinha contato com a **RENATA**, pois ela foi funcionária da NOROSPAR e a irmã dela ainda é nutricionista registrada da NOROSPAR; que namorou a **DANIELA** nos anos de 2007 a 2010; que teve alguns contatos com elas, mas era “coisa de ex”; que a **LIFE** não presta serviços para a NOROSPAR; que emprestou aproximadamente R\$ 10.000,00 do próprio bolso para **RENATA** em 2016, tendo sido o valor devolvido por ela em transferência pessoal; que não sabe o porquê alguns cheques da NOROSPAR emitidos para a **LIFE** foram parar na conta do **JOSÉ CÍCERO**; que a **LIFE** nunca prestou serviços para a NOROSPAR; que sabia que a **LIFE** pertencia a **RENATA**, mas que não existe contrato com essa empresa; que não sabe dizer se era desvio de recursos; não participava dessas questões; que nunca ouviu nada sobre desvios de recursos do hospital; que não questionava esses cheques, porque eles já vinham preenchidos e assinados pelo **PEDRO**; que nem todos os cheques que saem da instituição são assinados pelo interrogado; que tem uma procuração do tesoureiro **JORGE CARDOSO** para poder assinar os cheques, para viabilizar/facilitar o serviço; que a grande maioria dos cheques passam pelo interrogado; que reconhece as assinaturas dos cheques demonstrados como suas. Sobre o contrato das marmitas, afirma que a NOROSPAR venceu a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

licitação do Pronto Atendimento (PA) em dezembro de 2020 e o pessoal que já estava continuaria atendendo o PA até o dia 28/12/2020; que quem atendia o PA antes era a empresa da **DANIELA** e como ficou muito “em cima da hora”, a NOROSPAR resolveu contratá-la para dar continuidade ao atendimento, pois não havia tempo hábil para contratar e treinar outro pessoal; então, foi feita essa negociação; que, em março de 2021, o sindicato notificou todos os hospitais que atendem pacientes de COVID para pagamento do percentual de 40% da insalubridade; que houve uma conversa se a NOROSPAR poderia repassar esse reajuste para ela, para poder suprir esse impacto que teve na empresa dela; que, como a empresa dela já fornecia as marmitas para os funcionários e o Hospital fornecia para os médicos, sugeriram fazer um aditivo aumentando o valor pago para R\$ 20.000,00, a fim de que ela fornecesse marmita também para os médicos e essa quantia incluiria já o valor que ela teria que pagar de 40% da insalubridade, mas esse aditivo não foi finalizado; **diálogo entre DANIELA e GUILHERME de que seria enviado R\$ 7.500,00 seria para PEDRINHO e R\$ 7.500,00 para o interrogado não é verdade; sobre o diálogo interceptado em que o interrogado diz a DANIELA que abre mão da quantia, porque já recebe R\$ 8.000,00: que não teve acerto de dinheiro e não se recorda de nenhum ajuste de valores com a DANIELA;** que o “TATU” faz propaganda do hospital, ele recebe pelos serviços de publicidade que presta; que o fluxo de pagamento da NOROSPAR é o seguinte: o **LUIZ** recebe a nota na tesouraria; após, ele emite o cheque para pagamento, o **PEDRO** e o interrogado assinam o cheque e, na sequência, o cheque retorna para a tesouraria, que faz a entrega do título para pagamento; que não conhece a empresa LG ASSESSORIA; que não sabe se o **JOSÉ CÍCERO** está por trás dessa empresa; que não tem conhecimento sobre ela prestar serviços para a NOROSPAR; que não conhece a empresa CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR; que não sabe se essa empresa tem alguma ligação com o **PEDRO**; que não conhece a pessoa de **ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA**; **que não tem placa solar em nenhuma unidade do hospital; que tem um construtor que presta serviços de reforma para o hospital, o nome dele é JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE;** que lhe causou estranheza, mas não questionava nada, porque os cheques já vinham assinados pelo **PEDRO**, acompanhados das notas. **Sobre o diálogo interceptado em que o interrogado comenta sobre os desvios para a casa de veraneio do PEDRO, afirma que se tratava de grande assunto nos corredores do hospital;** que não conhece **NIVALDO MISSIO SOTEL**, a empresa **ORTUS 3-D**, a empresa **JOÃO MARCOS FONTOURA ALVES LTDA** e nem **GERALDO MAGELA**, não sabendo informar se essas pessoas prestam serviços para a NOROSPAR; que, do mesmo modo, não conhece **CARMEM LÚCIA ESCUDEIRO MARTINS**; que não se recorda da empresa **MAURO DE OLIVEIRA GRÁFICA UNIÃO**; que não tem nenhuma participação nos contratos da **DANIELA**; que a **LÚCIA** é funcionária do departamento pessoal da NOROSPAR; que a **DANIELA** foi enfermeira na NOROSPAR e depois foi embora fazer medicina no Paraguai; que a empresa da **LÚCIA** não tem nenhuma vinculação com a NOROSPAR e a empresa da **DANIELA** tem apenas aquela questão do PA; que não recebe nenhum valor e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

não tem conhecimento de valores pagos à Secretária de Saúde; **que algumas vezes questionou o PEDRINHO sobre algumas situações, mas ele respondia que era referente a emendas e ponto**".

Interrogatório extrajudicial - ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA (mov. 1.343 e 1.356 - 12/05/2021), ocasião em que o investigado optou por permanecer em silêncio até obter acesso aos autos. Foi redesignada a oitiva para o dia 17/05/2021.

Interrogatório extrajudicial - ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA (mov. 1.344 e 1.363/1.368 - 17/05/2021):

"Que é empresário; que tem uma empresa que presta serviços de energia solar e de construção civil desde 2015; **que prestou serviços para a NOROSPAR nos anos de 2019 a 2021; que, no ano de 2019, começou a fazer alguns trabalhos lá, de pintura, alvenaria, encanamento, parte elétrica, em vários setores da NOROSPAR; que prestou serviços para o Hospital Nossa Senhora também; que não tem sócios e tem dois ou três funcionários registrados, mas a maioria é MEI; que fez toda a parte de alvenaria da NOROSPAR, a parte de rede do poste, a parte de quebração bruta, retirar rodapé, etc.; que não tem noção de quanto recebeu pelas obras que executou na entidade, mas afirma que foram emitidas as notas fiscais, sendo tudo contabilizado; Sobre ter sido detectado o recebimento do valor de R\$ 1.272.000,00, entre os anos de 2019 a 2020, por parte de sua empresa, afirma que não recebeu e está surpreso com esse valor; que os serviços que efetivamente prestou no hospital devem equivaler a mais ou menos R\$ 300.000,00; que não se recorda se o PEDRO lhe pediu para emitir alguma nota fiscal de serviços que não foram executados para que ele pudesse justificar a retirada do valor do caixa da instituição; que não mantinha negócio com o "PEDRINHO", apenas com o hospital; que não sabe explicar como alguns cheques emitidos nominalmente para a sua empresa foram parar na conta de terceiras pessoas, como da avó da esposa do "PEDRINHO"; que ele não tinha acesso aos sistemas da sua empresa para emitir essas notas; que nunca pegou cheque dele; que os pagamentos dos serviços prestados por sua empresa sempre foram efetuados por depósito em conta; que os próprios donos do hospital fiscalizavam a obra; que o "PEDRINHO" não fiscalizava muito; que deixava as notas com o pessoal no hospital ou com o "PEDRINHO". Sobre o diálogo interceptado em que o interrogado afirma para PEDRO que "já tá na mão", esclarece que estava esperando o pagamento do hospital há três ou quatro dias e que afirmou "tá na mão" porque já tinha recebido o valor para pagar seus funcionários; que não tem o controle dos funcionários que executaram as obras no hospital, pois eram todos prestadores de serviço; que pagava eles com dinheiro em espécie; que trabalharam nessa obra aproximadamente cinco ou seis funcionários; que tem certeza que não recebeu o valor de R\$ 1.272.000,00 da NOROSPAR; que não emitiu nota para outro serviço pessoal de "PEDRINHO" como se fosse para a NOROSPAR; que o "PEDRINHO" pedia para fazer, por exemplo, uma nota de valor "x" relativa a "reforma"; que a maioria das notas emitidas correspondiam a serviços que foram prestados; que não se recorda do nome do seu contador; que começou a prestar serviços na**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

NOROSPAR em 2019 e sempre estava fazendo alguma coisa lá, prestando serviços, fazendo reparos, sendo que praticamente todos os meses emitia notas fiscais”. SUSPENDEU-SE O DEPOIMENTO PARA QUE OS ADVOGADOS ANALISASSEM AS NOTAS FISCAIS.

Interrogatório extrajudicial - ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA (mov. 1.345 - 18/05/2021) - não foi juntado o áudio aos autos.

Interrogatório extrajudicial complementar - ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA (mov. 1.346 e 1.385 - 28/05/2021):

“Que é empresário e presta serviços de construção civil e energia solar; que sua renda mensal é variável/relativa, em média de R\$ 7.000,00 a 12.000,00; que prestou serviços em vários setores na NOROSPAR (parte elétrica, reboco, demolição, reconstrução de salas, construção de base, na área de enfermagem e algumas coisas na maternidade); que contratava prestadores de serviços para executar as obras; que não se recorda de ter prestado serviços na sala da diretoria. Sobre a Nota Fiscal n. 77, emitida em 21/08/2020, referente à reforma na sala de diretoria, sala do administrador e construção de um banheiro, afirma que não se recorda se prestou esse serviço, pois as obras foram executadas em várias etapas e não tem como falar de quem é cada sala; que conhece o “PEDRINHO”, mas não foi passado o nome de quem era a sala; que sabe onde fica a sala do “PEDRINHO” e sabe que não foi reformada a sala dele; que não reformou a sala onde ficam o ANDRÉ e o LUIZ; que fez reparos elétricos e reformas de mudança de parede de alvenaria na UTI; sobre o depoimento dos funcionários que disseram nunca terem visto o interrogado no hospital, afirma que não ficava todos os dias em cima, no hospital, e só ia lá de vez em quando; que depois que o serviço estava pronto tinha a obrigação de olhar para pagar os “meninos” (funcionários/prestadores de serviços); que 95% dos pagamentos dos seus funcionários eram feitos em espécie; que recebia em espécie e pagava em espécie ou com alguns cheques de terceiros; que recebia na maioria das vezes com o LUIZ e, às vezes, com o próprio “PEDRINHO”; que recebia em espécie e por meio de cheques de terceiros carimbados atrás pelo hospital; que alguns médicos (por exemplo, Dr. Ezequiel e Dr. Rodrigo Munhoz) já o conheciam porque havia prestado serviços na casa deles; que eles indicaram o interrogado e, então, o “PEDRINHO” lhe telefonou dizendo que tinha alguns reparos a serem feitos no hospital; que esses serviços foram prestados nos anos de 2019, 2020 e não se recorda se fez alguma coisa em 2021; que não conhecia o “PEDRINHO” antes; que o conheceu na época em que passaram o seu contato para ele, para execução desse trabalho; que, depois, por coincidência, surgiu uma obra na casa dele, para colocação de uma piscina; que, então, fez a piscina na casa de “PEDRINHO”; que também instalou placa solar na casa dele; que ele sempre pagou o interrogado em espécie; que não se recorda de ter recebido algum cheque da NOROSPAR como forma de pagamento de serviço particular prestado para o “PEDRINHO”; que depois que a Operação foi deflagrada não teve contato com ninguém da NOROSPAR; que nunca dividiu valor de nota fiscal com o “PEDRINHO”; sobre os valores referentes a notas fiscais emitidas pela sua





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

empresa que foram parar em conta de parentes de “PEDRINHO”, afirma que não tem conhecimento sobre isso, não sabia da existência desses cheques; que quem fiscalizava a obra que sua executava era o “VENTÃO”, de vez em quando; que conhece o “VENTÃO” do hospital, mas não sabe dizer o nome dele; que não trabalhou em nenhum barracão lá; que o único barracão que foi feito foi um que seria parte de uma cozinha, um puxado perto de uma porta onde fica a sala de máquinas que aparentava ser um barracão e lhe falaram que seria uma cozinha, mas não chegou a ver como ficou; que em relação a todas as notas emitidas para a NOROSPAR foram realizados os serviços correspondentes; que ficava aproximadamente meia hora no hospital quando ia fiscalizar as obras”.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

ODAIR RIBEIRO CELINI (mov. 292.2):

“Sobre as perguntas formuladas pelo Ministério Público, respondeu que não conhece a empresa CONSTRUCCION, nem conhece **ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA**; afirmou que trabalha no setor de manutenção da NOROSPAR, é encarregado por todos os serviços do hospital; que quando é feito um serviço tem coisas que passam pelas suas mãos; que nesse período não estava envolvido tanto pela construção, que é eletricista e nesse período tinha um funcionário responsável pela construção; que o funcionário seria o “VENTÃO”; que ele é terceirizado e pegava as obras. Ao serem apresentados os serviços que constavam das notas fiscais, como a de número 88, que teriam sido emitidas pela CONSTRUCCION, afirmou que participou da obra, sendo o eletricista, ajudando o pessoal em algumas dúvidas; que auxilia mostrando onde fica tudo, sendo que quem executou essa obra foi o “VENTÃO”, chamado **JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE**; que “VENTÃO” tem uma MEI e não tem relação com a empresa CONSTRUCCION. Sobre o serviço objeto da Nota Fiscal n. 80, emitida em 06/11/2020 (cabine de força), afirmou que também foi executado por “VENTÃO”; que os serviços de pintura de parte da UTI também foram executados pela mesma pessoa; que foi feita uma licitação para reforma da UTI para adultos e a construtora que pegou o serviço também passou para “VENTÃO”, que não se lembra do nome dessa construtora, mas que era de outra cidade; que, quanto à reforma da sala de administração, da diretoria e da construção de um banheiro, foi executada também por “VENTÃO” e seus funcionários; que na sala da administração ficava o **ANDRÉ** e na sala da presidência o “PEDRINHO”; que as salas deles foram para outro local e foi “VENTÃO” quem executou esse serviço, teve bastante serviço de gesso, e a parte elétrica foi o depoente que fez; que o barracão pré-moldado também foi feito por um pedreiro da equipe de “VENTÃO”; que o barracão da cozinha e refeitório (constante da NF 72, emitida em 07/08/2020) é o mesmo barracão, que foi feito pelo mesmo rapaz; que a mão de obra da sede da administração (NF 59, emitida em 28/05/2020) foi executada por outro rapaz, chamado “PEZÃO”, também contratado por “VENTÃO”; que a reforma da lavanderia (NF 94, emitida em 18/12/2020) também foi realizada por pedreiro do “VENTÃO”; que todos os serviços da reforma da maternidade (NF's 45 e 56, emitidas em março, maio, setembro e outubro de 2020), como





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

pintura, parte do posto, etc., foram pedreiros contratados por “VENTÃO”; que a execução da área administrativa da maternidade (NF’s 85 e 86) também ficou sob a responsabilidade de “VENTÃO”; que “VENTÃO” sempre executou os serviços de reforma na entidade; que nunca ouviu falar de **ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA**; que, depois desses acontecimentos, alguém disse que ele estava no hospital um dia fazendo orçamentos, para instalação de placa de energia solar; que não tem placa de energia solar na NOROSPAR; que, depois que tudo isso aconteceu, teve um engenheiro que foi no local fazer medições, para levantamento das obras que não foram executadas; que o viu lá, num dia na parte da manhã e outro na parte da tarde; que isso foi depois dos acontecimentos da operação; ele foi lá a pedido da administração nova do hospital; que funcionava assim: o pessoal pedia a obra, o “VENTÃO” fazia um orçamento a pedido da administração, e a equipe dele ia lá fazer o serviço; que já acompanhou várias obras e o **ANDRÉ**, seu chefe, também acompanhava; que **ANDRÉ** tinha conhecimento de que as obras eram executadas pelo depoente e por “VENTÃO”; que na reforma da UTI, que foi mais demorada, estavam lá quase todos os dias acompanhando; que na parte do barracão tinha os pedreiros, não tinha muita gente fiscalizando; que tomou conhecimento sobre a empresa CONSTRUCCION depois da operação, porque o pessoal foi lá no hospital falar com o depoente; que lhe foram apresentadas várias notas fiscais e acompanhou uma por uma; que disseram que queriam tirar foto dessas obras, onde elas haviam sido executadas; que falaram o nome da empresa CONSTRUCCION, mas o depoente disse que não viu essa empresa no hospital; que disse que não tinha sido essa empresa que tinha executado os serviços que estavam nas notas; que trabalha na NOROSPAR há 14 anos; que **PEDRO** sempre estava nas obras e acompanhou também; que quando entrou na NOROSPAR era o Dr. Gilberto o Presidente e não tinha muitas obras para fazer; que nessa época era o hospital mesmo que contratava o pedreiro; que isso mudou quando começou a vir verba do governo, que o hospital mudou muito; que não tem conhecimento sobre a entrega de materiais ou prestação de serviços na casa particular de **PEDRO**; que o novo administrador tem feito conferência de materiais que não foram usados na NOROSPAR; que levaram algumas notas para o depoente conferir com alguns materiais de alto valor que não foram usados na NOROSPAR. Em relação às perguntas formuladas pela Defesa de PEDRO, afirmou que é funcionário registrado da NOROSPAR; que hoje recebe o salário do holerite, da carteira; que, antes, recebia uma parte “por fora”, em dinheiro; que quem lhe pagava “por fora” era o setor financeiro; que recebia por parte da EVA, R\$ 900,00 (novecentos reais) a mais; que desde quando comprou o gerador novo, há aproximadamente três anos, recebeu uma proposta de emprego e o chefe lhe seguiu no emprego ofertando essa remuneração “extra”; que mais gente recebe dinheiro “por fora”; que, quando se fala de dinheiro em espécie, é a Sra. EVA quem cuida; que **LUIZ PAULO** faz pagamento por meio de cheque; que quem tem a chave do cofre é a EVA; que “VENTÃO” recebia cheque pré-datado, da NOROSPAR, que, inclusive, ele reclamava que alguns cheques voltavam; que ele mencionava: “*nossa, me deram 05 cheques*”; que tem certeza que os cheques





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

eram da NOROSPAR, pois tinha muitas pessoas dizendo que eles voltavam e “VENTÃO” trocava cheque com agiota e dizia que o agiota estava “na cola” dele, porque tinha cheque voltando; que não sabe se “VENTÃO” recebia em dinheiro; que foi ouvido uma vez no Ministério Público; que não se recorda de ter tido contato com **MARCOS FISCHER e GILBERTO GUERRA**, mas que foram duas pessoas no HOSPITAL, do Ministério Público, com várias notas, que queriam tirar fotos, fizeram muitas perguntas; que ficaram mais ou menos uma hora, fazendo perguntas sobre a obra, sobre a empresa, se viu as obras sendo executadas; que primeiro esses rapazes foram lá e depois foi chamado no Ministério Público; que deve ter dado um intervalo de doze dias entre um fato e o outro; que não estranhou, pois eles só tinham feito umas perguntas e não registraram nada; que não falaram sobre gravar; que eles estavam com xerox dessas notas que estão no processo; que não tiraram fotos, pois disse para eles que não tinha necessidade, pois essa empresa que havia emitido as notas não tinha ido lá; que eles se identificaram, mas não se lembra o nome deles; que essas pessoas entraram na recepção, foram conversar com ele na outra rua e depois voltaram na NOROSPAR; que eles conversaram com a farmacêutica, chamada **FRANCIELE**; que ela disse que eles conversaram sobre notas; que **PEDRO** é uma pessoa bem vista dentro da NOROSPAR. Sobre os questionamentos efetivados pela Defesa de ANDRÉ, respondeu que é chefe de manutenção desde 2008; que quando entrou na NOROSPAR o **ANDRÉ** já era o administrador; que “VENTÃO” era pago mediante cheque, com notas fiscais emitidas; que “VENTÃO” tem uma MEI no nome dele, outra no da esposa chamada **FATIMA GALHARINI** e outro no nome do funcionário, que acha que é sócio, chamado de “**VELHINHO**”; que essas obras são para melhoria do hospital; que essa obra da parte elétrica, cabine e transformador era necessária, pois todo verão tinha problema; que eram fiscalizadas pelo **ANDRÉ** e o “**PEDRINHO**” também acompanhava; que as obras executadas eram necessárias; que tinha o problema de energia, tinha que arrumar; que a lavanderia tinha que aumentar o espaço, é tudo necessidade; que não sabe a origem das verbas públicas. Sobre as perguntas formuladas pela Defesa de ROGÉRIO, afirmou que “VENTÃO” pegou de uma empresa a reforma da UTI; que não sabe o nome; que ele trabalha para outras empresas também; que a única que sabe que pegou de outra empresa foi da reforma de corredor e da UTI, em relação as quais foi feita licitação; que não sabe de outras empresas; que não sabe responder quem emita a nota, pois não participa; que não teve em mãos notas de obras; que não sabe responder questões de valores; que acredita que não tenha a possibilidade de ter prestados para essa empresa citada no processo; que não sabe sobre verbas públicas ou privadas; que se for fazer reforma de UTI, maternidade, centro cirúrgico é tudo verba pública, se for particular, vai ser apartamento, para coisa particular; que hoje se você for na enfermaria, está melhor que o apartamento, porque em obras eram usadas mais verbas públicas. Sobre as perguntas complementares feitas pelo Juízo, asseverou que o seu chefe imediato era **ANDRÉ**; que **ANDRÉ** tinha conhecimento das obras efetivadas e ficava bastante com “VENTÃO” em sua sala; que era feito pagamento toda sexta-feira; que o “VENTÃO” pagava dinheiro para pagar funcionários;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

que nunca pediram para atestar a realização da obra; que a maioria das obras não tinha nem projeto; que por mãos próprias fez o projeto da lavanderia; que confirma que ocorreram as obras de reforma da lavanderia, pintura de parte da UTI, reforma de ampliação UTI's leitos, reforma da sala da administração, entre agosto de 2019 a 2021, mas reitera não foram executadas pela empresa CONSTRUCCION.

JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE (mov. 292.3):

“Sobre os questionamentos feitos pelo Ministério Público, respondeu que trabalha na NOROSPAR há 16 anos; que **ANDRÉ** era o administrador; que presta serviços de reforma e construção; que trabalha executando serviços gerais, como pintor, encanador, etc., por meio de sua empresa; que sua empresa presta serviços em outros locais também; que nunca prestou serviços para a empresa CONSTRUCCION de **ROGÉRIO** e desconhece serviços por ela executados na NOROSPAR; que a obra de construção de base para instalação de cabine elétrica do transformador (NF 88, emitida em 23/10/2020, no valor de R\$ 50.000,00) foi executada pelo depoente e sua equipe e cobrou em torno de R\$ 12.000,00 pelo serviço; que a obra de construção de base para transformador de cabine de força (NF 91, emitida em 06/11/2020, no valor de R\$ 35.000,00) foi executada por ele também e cobrou R\$ 20.000,00 ou R\$ 28.000,00 por essa obra; que a pintura de partes da UTI (NF 80, emitida em 28/08/2020, no valor de R\$ 45.000,00) foi ele quem fez e foi “coisa barata”, tendo sido cobrado mais ou menos R\$ 8.000,00 por esse serviço; que todas as obras são executadas por intermédio de seus funcionários; que as obras de reforma e ampliação das UTI's leitos (NF 58, emitida em maio de 2020, no valor de R\$25 mil) ocorreram no ano de 2020, sendo que o depoente fez a instalação de oxigênio, arrancou o forro, fez a pintura, colocou tomadas, realizou pintura e devolveu a obra pronta; que a reforma da sala da administração (NF 74, de 14/08/2020) foi o depoente que executou; que também executou a reforma da sala do diretor e a construção de um banheiro; que essas salas eram de **ANDRÉ** e **PEDRO**, as quais mudaram de local; que fizeram parede de gesso, arrancando os rebocos, instalação de portas, câmeras e ar condicionado, pintura e construíram um banheiro inteiro; que nota de mão de obra para fechamento do barracão pré-moldado (NF 64, emitida em 25/06/2020, no valor de R\$45.000,00) incluiu bastante coisa, foi o depoente quem fez; nesse barracão era para ser feita a cozinha em cima e junto com a cozinha seria o refeitório, embaixo ficaria a parte administrativa, mas não foi concluído tudo ainda; que a parte de fechamento do barracão foi feita, mas não sabe dizer o valor; que o serviço de mão de obra de fundação do barracão foi prestado por uma empresa terceirizada de pré-moldados; que fizeram as bases, concretaram com ferragens e a empresa de pré-moldados fez a parte da instalação; que não se recorda do nome dessa empresa de pré-moldados, mas tem certeza que não é a CONSTRUCCION; que se chamava Itaipu, algo assim; que a reforma da lavanderia (NF 94, de dezembro de 2020, no valor de R\$35.000,00) foi feita pelo depoente também com reforma e ampliação; que nenhuma nota fiscal chegou a esse valor total de 70 mil, que acredita que tenha ficado em torno de R\$38 mil a sua mão de obra. Sobre a NF com a descrição parte hidráulica, no valor de R\$





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

30.000,00, emitida em 20/11/2020, afirmou que também lida com esses serviços de hidráulica no hospital; que está terminando as obras de reforma da maternidade e readequação da área administrativa para a maternidade agora, sendo que falta colocar o oxigênio e pintar; que essa área administrativa da maternidade vai ficar embaixo do barracão, mas está parada; que quem acompanhava/fiscalizava essas obras era o **ODAIR**, que é o chefe de manutenção, ele estava direto em contato; que o depoente negociava os valores com o **ANDRÉ**, que também acompanhava as obras; já o **PEDRO** passava menos nas obras, era bem raro; que recebe a maioria dos pagamentos em cheques pré-datados, da própria NOROSPAR, nominais a sua empresa; que quem realizava o pagamento era **LUIZ** e quando ele não estava era **EVA**; que tomou conhecimento dos fatos quando prestou depoimento no Ministério Público, antes disso, não sabia de nada. Sobre a existência de controle dessas obras, afirmou que tinha os projetos da arquiteta e também se guiava pela sua experiência, pois quando a construção é muito velha tem que “ficar ligado no que faz”, porque se não acaba derrubando o prédio; que a arquiteta era Juliana Ruiz, irmã do “**PEDRINHO**”; que o projeto da obra do barracão pré-moldado foi feito por uma engenheira da empresa que venceu a licitação e a Juliana fazia a parte de estética e divisão, não estrutural; que conversou com **ROGÉRIO** uma vez no hospital, quando ele foi fazer orçamento desse barracão, mas fechou com outro; que foi ele mesmo que ligou se oferecendo para pagamento; que não tem ligação nenhuma com a empresa do **ROGÉRIO**; que seus pagamentos eram feitos a maioria em cheques, mas tinha uma quantia de dinheiro que recebia por semana, a vista; que quem efetuava o pagamento era a **EVA** ou o **LUIZ**; que assinava um documento como recibo do dinheiro e a parte com cheque era emitida nota fiscal; que nas notas que emitia não tinha curiosidade de verificar quem recebia. Sobre o fluxo de pagamento, afirmou que entregava a nota fiscal para **ANDRÉ**, ou, às vezes, direto para **LUIZ**, mas sempre tinha que passar na mão de **ANDRÉ**; que tinha bastante contato com **ANDRÉ**, o qual tinha conhecimento de todas as obras que realizou; **que nunca contratou a empresa CONSTRUCCION; que não tem placa de energia solar na NOROSPAR; que as empresas que emitiam as notas que eram repassadas à administração da NOROSPAR eram a sua, a de sua esposa e a de seu funcionário; que os valores eram os que constavam das notas e tinha um pouco por semana que recebia em dinheiro com a EVA; que recebia por semana R\$1.200,00 em dinheiro, pois tinha um pintor, chamado RENAN, que ficava direto na NOROSPAR; que o valor em dinheiro não constava em nota fiscal; que esse valor era para a parte da pintura, para pagar o RENAN e uma parte ficava com o depoente também. No que concerne às perguntas realizadas pela Defesa de PEDRO**, afirmou que conheceu o **PEDRO ARILDO “PAI”**, que era médico e um dos fundadores do hospital; que ele tinha uma fazenda no Mato Grosso; que a **EVA** nunca mencionou de onde vinham esses valores em dinheiro, se era particular ou público; que não sabia de onde era o dinheiro; que o hospital não é 100% público, pois também atende particular; que tem mais ou menos 22 apartamentos particulares; que quando precisava reformar os apartamentos dava um trabalho danado, pois tem particular e convênio, são juntos; que está na NOROSPAR há mais ou menos 16





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

anos; que conhece o **Dr. SALEM** e sabe que ele tem relação com a maternidade; que dizem que ele é um sócio fundador; que não tem acesso à informação sobre o aluguel do prédio, mas acha que o **Dr. SALEM** é dono de parte do prédio; que a pessoa que tem voz ativa, dos médicos, é o **Dr. GIL** e, atualmente, também o **Dr. JORGE** que assumiu a presidência; que acha que o hospital tem mais de 20 médicos; que o hospital atende 24 horas e tem bastante médico plantonista; que não sabe se os médicos plantonistas recebem em dinheiro; que deu depoimento no Hospital ao pessoal do Ministério Público; que a primeira vez que viu as notas fiscais da empresa CONSTRUCCION foi na lanchonete do hospital; que naquela ocasião as notas foram-lhe apresentadas por pessoas que eram do Ministério Público, pois as viu depois no prédio do Ministério Público; que não se lembra de ter dado documento para eles; que eles estavam com crachá; que só lhe perguntaram se tinha executado as obras; que não se recorda de terem perguntado sobre o **PEDRO**. Sobre os questionamentos da Defesa de ANDRÉ, respondeu que quem negociava todas as obras era **ANDRÉ** e quem lhe pagava era **LUIZ** ou **EVA**; que eles pagavam em espécie ou cheque; que **ANDRÉ** definia como seria pago; que as notas fiscais passavam pelo **ANDRÉ**; que não sabe se as notas fiscais que o Ministério Público citou passaram pelo **ANDRÉ**; que o chefe de **ANDRÉ** era o **PEDRO**, o **Dr. GIL**, salvo engano, **ANDRÉ** tinha três ou quatro chefes; que o **Dr. JORGE** também seria chefe de **ANDRÉ**, porque ele e o **Dr. GIL** assinavam cheques; que não sabe se ele tinha o controle, que **ANDRÉ** assinava cheques e o **Dr. GIL** também; que todas as obras que **ANDRÉ** lhe contratou para executar foram feitas; que a NOROSPAR já contratou um pedreiro novo para executar outras obras no local. Em relação às perguntas elaboradas pela Defesa de ROGÉRIO, afirmou que não participou de nenhuma licitação na NOROSPAR; que desde que está lá foram feitas duas licitações, das quais participaram construtoras de fora; que quando vai fazer um prédio inteiro tem que ser uma construtora, que tem que ter experiência (horas de trabalho hospitalar); que sua MEI não era de construtora; que nas duas vezes executou esses serviços por intermédio das empresas vencedoras que contrataram os seus serviços, sendo que primeiro foi a empresa Jacarandá de Londrina e depois outra empresa de Campo Mourão; que, quanto a questão das verbas, pagavam-lhe com cheques pré-datados e assinava um recibo do dinheiro que recebia; que para o depoente era tudo legal; que a tesoureira era a **Sra. EVA** e o **LUIZ** também mexia no cofre; que não sabe dizer se tinha divisão de tesoureiro da verba pública e da verba privada; que quando se há um projeto para reformar o hospital recebe parte da construtora que lhe contratou e parte do hospital; que a parte do hospital era uma coisa e a parte da construtora era outra; assim, nesse caso, emitia uma nota para a parte da construtora e outra nota para a parte do hospital; que, por ocasião da deflagração da Operação “Metástase”, chegou ao hospital e a “operação do GAECO” estava no local; que achava que a verba era do hospital, não sabendo se era pública ou privada; que depois da operação diminuiu o fluxo de serviços no hospital; que fazia a parte de construção do começo ao fim, que a parte de vidro e mármore eram outras pessoas; que ficava o tempo todo no local”.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

JORGE ANTÔNIO CARDOSO (mov. 292.4):

“Sobre os questionamentos do Ministério Público, afirmou que não conhece a empresa CONSTRUCCION ou a pessoa de **ROGÉRIO**; que é médico e atualmente exerce o cargo de Presidente da NOROSPAR; que, entre agosto de 2019 a abril de 2021, fazia parte da direção da NOROSPAR; que, de acordo com Estatuto, exercia a função de tesoureiro da entidade, figurando também como vice-presidente, porém não participava efetivamente da administração/gestão do hospital; que **“PEDRINHO”** atuava como Presidente e **ANDRÉ** como Administrador; que os dois administravam de fato a NOROSPAR; que o depoente pouco participava das atividades administrativas da entidade; que a entidade possui um Conselho Fiscal, mas não era ativo; que o Conselho Fiscal não cumpria a sua função de fiscalizar; que, quanto às obras constantes das Notas Fiscais emitidas pela CONSTRUCCION, tomou conhecimento depois do fato ocorrido, pois não sabia como eram executadas as obras e qual empresa era responsável; que essas questões ficavam a cargo principalmente de **PEDRO** e **ANDRÉ**; que respondeu a um ofício do Ministério Público (movs. 1.32 e 1.33), com relação a essas notas fiscais; **que respondeu que esses serviços não foram executados pela CONSTRUCCION, mas sim por “VENTÃO”**; **que a entidade contratou um Perito engenheiro civil para avaliação da obra e do que teria sido gasto até aquele momento, baseado no que tinha sido feito**; que o Perito avaliou que a obra estava 50% aquém do que deveria estar de acordo com o que tinha sido gasto; que o perito se chama André e a perícia só foi feita no barracão que estava sendo construído lá no fundo; em relação a outras obras, não foi feita a perícia; que não sabe quem de fato construiu esse barracão; que a perícia constatou que somente 50% desse barracão foi executado; que quando assumiu a gestão da NOROSPAR foi contratado um novo administrador, chamado **JOSÉ CARLOS**. Sobre o procedimento de acompanhamento da execução das obras, afirmou que não sabe dizer com certeza, mas os responsáveis pelo acompanhamento eram **ANDRÉ** e **PEDRO** e quem executava era **“VENTÃO”** e acha que o Odair ajudava; que não tinha conhecimento de nada dessa obra; que não tem conhecimento de instalação de placa de energia solar na entidade; que como não participava da administração diretamente, não tem conhecimento de que os cheques eram emitidos para essa empresa; que não conhece **ROGÉRIO**; que se soubesse que ocorriam desvios não tinha ficado com o seu nome exposto na direção; que é um fato público que a NOROSPAR presta serviços públicos de saúde neste Município; que 90% dos atendimentos são feitos pelo SUS; que não sabe quem executava os pagamentos das notas fiscais, mas os responsáveis pelo setor de tesouraria eram **EVA** e **LUIZ**, diretamente ligados a **ANDRÉ** e **PEDRO**; que **PEDRO** era Presidente da instituição há cerca de 06 anos; que foi feita assembleia e ele se dispôs a ser presidente; que, antes, o pai dele foi presidente, sendo que depois passou a ser ele; que há algum tempo, antes da Operação, surgiram notícias de desvios na parte administrativa; que o **Dr. SALEM** é um dos fundadores da NOROSPAR e também é tio do depoente; que pelo Estatuto o Presidente não poderia receber valores ou remuneração; que passado um tempo após **PEDRO** assumir a presidência, ele passou a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

receber um valor; que essa prática passou a ocorrer um tempo depois que ele assumiu a presidência; que não sabe como esse valor era pago. **Sobre as perguntas formuladas pela Defesa de PEDRO**, respondeu que, pelo que tem conhecimento, o imóvel onde fica o hospital possui vários donos, que são os fundadores; que o prédio pertence a vários médicos, sendo que cada um tem uma porcentagem sobre o imóvel; que, no início, quando a NOROSPAR foi fundada, existia a intenção de que pagasse aluguel aos médicos que são donos, mas nunca foi concretizado; que não tem conhecimento de pagamento em favor da agropecuária de SALEM; que estão começando uma auditoria de 03 anos na entidade; que desconhece quem sejam CARMEM LÚCIA e AMAURI ESCUDEIRO; que o hospital é uma entidade filantrópica gerida, atualmente, pela NOROSPAR; que a entidade realiza atendimentos particulares e por convênios; que o hospital tem cerca de 30 quartos particulares; que os quartos particulares não ficam sempre ocupados, mas também não estão fechados; que não sabe dizer a forma como os particulares pagam; que não conhece a origem do dinheiro apreendido com EVA, no valor de R\$ 200.000,00; que procurou saber, porque quando entrou no hospital havia grande endividamento; que depois que assumiu a direção do hospital o dinheiro que entra é imediatamente depositado na conta do hospital; que não sabe como era feito antes; que não sabe de onde eram provenientes as verbas que entraram no hospital no período dos fatos; que as emendas são recursos que vêm do governo federal ou estadual, não sabendo dizer como os deputados as destinavam; **que sabe que vem para o hospital dinheiro de emendas; que, quando esse dinheiro entra, não sabe dizer se fica em conta única; que assumiu a presidência da NOROSPAR há 06 meses; que administrativamente o hospital não tinha informação nenhuma sobre o destino dessas verbas lá dentro; que não localizou a destinação das verbas de emendas, não havia nada relatado pela administração; que não encontraram, não foram prestadas as contas; que esses valores entraram por meio de conta bancária; que não é capaz de responder o direcionamento das emendas, porque não foram prestadas contas; que a própria Prefeitura informou que o hospital recebeu dinheiro de emendas; que não sabe se a verba vinha carimbada; que aproximadamente mais de 150 médicos prestam serviços na instituição; que, atualmente, os médicos plantonistas são pagos por meio de cheque, mas antes não sabe como eram feitos os pagamentos; que também presta serviços ao hospital, sendo titular de pessoa física e de pessoa jurídica, de forma que emite as notas correspondentes; que presta serviços como médico urologista para a NOROSPAR desde que a instituição foi fundada; que nunca recebeu em dinheiro da NOROSPAR; que não tinha conhecimento sobre dados relacionados a pagamento de médico plantonista, se era em dinheiro ou em cheque. **Em relação às perguntas da Defesa de ANDRÉ**, respondeu que há 06 meses é Presidente da NOROSPAR; que antes era tesoureiro, contudo não atuava no hospital, era um cargo basicamente formal; que assinou todas as atas de prestações de contas anuais na NOROSPAR; que lê as coisas que assina; que confiava na administração; que não fazia expediente, mas prestava serviços como urologista; que não sabia como a obra estava sendo executada; que o Presidente PEDRO era o responsável,**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

o cargo do depoente vinha a seguir e depois o **Dr. GIL**, que era o Diretor; que o Administrador era o **ANDRÉ**; que, na assembleia, **PEDRO** era candidato à presidência da entidade, mas faltou médico para compor a chapa, razão pela qual, por se fazer presente naquela ocasião, seu nome foi colocado para compor a chapa e ajudar a entidade, mas em nenhum momento administrou de fato o hospital; que não sabe quem emitia ou fazia gestão das notas fiscais; que em um determinado momento foi-lhe solicitado que assinasse uma procuração para que **ANDRÉ** pudesse assinar os cheques, pois **PEDRO** e o **Dr. GIL** tinham que sair muito; que o depoente assinava alguns cheques; que não sabe o que tinha na procuração; que a finalidade seria autorizar **ANDRÉ** a assinar os cheques para facilitar a questão bancária da entidade; que a auditoria está sendo realizada na obra do barracão, não sabe dizer quais notas deveriam corresponder a essa obra. Sobre a duplicidade de notas fiscais, afirmou que a perícia foi feita para avaliar o estágio da obra, o que teria sido gasto; que a possível malversação sobre os valores não foi comunicada ao TCU. **Sobre as perguntas formuladas pela Defesa de ROGÉRIO**, afirmou que a NOROSPAR recebe recursos do governo federal, através do município, e o que não sabe são sobre as emendas recebidas anteriormente; que faz dois ou três anos que não tem prestação de contas sobre os valores recebidos de emendas parlamentares; que atualmente a NOROSPAR tem contas em diversos bancos (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Uniprime); **os recursos recebidos da UNIMED são depositados na conta da Uniprime; os recursos recebidos da Prefeitura geralmente são depositados na conta da Caixa Econômica Federal ou do Banco Bradesco; que não é uma conta única; que os valores das reformas e manutenção são pagos com os todos os recursos, tanto públicos, quanto particulares; que os valores caem num caixa só e são geridos, mas infelizmente o déficit atual é muito grande e o hospital passa por sérias dificuldades financeiras;** que “**VENTÃO**” continua trabalhando na ampliação de número de leitos das gestantes, sendo que fizeram contrato atual para concluir a obra; que não promoveu nenhuma licitação; que fizeram uma avaliação com outra pessoa e com ele ficou mais barata, razão pela qual foi escolhido; que **EVA** continua trabalhando no setor de administração; que não tem conhecimento se “**VENTÃO**” presta serviços para outras empresas; que atualmente estão fazendo ampliação de uma parte (maternidade) com verba de origem particular, que havia a possibilidade de as obras anteriormente estarem sendo realizadas com verba particular. **Sobre os questionamentos complementares efetuados pelo Juízo:** que não conhecia a empresa CONSTRUCCION; que tomou conhecimento depois do ocorrido; que conversou com **EVA** sobre o valor do CAIXA 2 que existia no hospital; que ela disse que nesse caixa havia o valor de aproximadamente R\$ 200.000,00, que era para repasse para médicos e ela administrava esses valores; que atualmente os pagamentos das notas fiscais passam pelo novo administrador **JOSÉ CARLOS**, e depois vão para a tesouraria que faz a liquidação efetiva; que, atualmente, só se faz a aquisição de produtos ou a prestação de serviços por meio da emissão de notas fiscais; que o hospital tem várias contas bancárias; que hoje basicamente entra dinheiro público no hospital para contraprestação dos serviços públicos prestados pelo SUS, isto é,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

pelos atendimentos, cirurgias e procedimentos realizados; que não vem a verba para fazer o que quiser; que hoje tem um déficit, pois o que se recebe pelos serviços prestados não cobre os gastos efetivos; que as verbas que vinham através de emenda eram o que, na verdade, fazia o hospital funcionar; que esse mês receberam duas emendas por meio do Fundo Municipal de Saúde, que o dinheiro da emenda vem para o fundo municipal e o município que repassa para a entidade; que o controle da verba é municipal; que não vem diretamente para a entidade esses repasses; que de algum tempo para cá viu o hospital passar por dificuldades; que antes seu nome estava lá por questão de confiança, pois via o hospital crescer; que está fazendo a administração transitória, até que a nova diretoria assuma e tome o controle do hospital.

LUIZ PAULO DE CARVALHO FAVARO (mov. 292.5):

Em relação às perguntas formuladas pelo Ministério Público, respondeu que sua função na NOROSPAR é auxiliar administrativo; que trabalha na área de tesouraria e gestão financeira da instituição desde 2009; que, quando ingressou na NOROSPAR, **PEDRO** já era Presidente e **ANDRÉ** já era Administrador; que conheceu a empresa CONSTRUCCION a partir do relacionamento desta com a instituição; **que conhecia ROGÉRIO, o proprietário da empresa, como “ROGER”**; **que inicialmente foi repassado que ele faria um projeto de construção dentro da NOROSPAR; que era para ser prestado o serviço, mas não viu nenhum projeto sendo executado dentro da instituição pela CONSTRUCCION; que o prestador de serviços da área de construção era o JOSÉ ANDRADE (“VENTÃO”), mas tinha outros funcionários dele, com divisão de empreitas; que a maior parte das reformas que ocorriam na instituição eram da responsabilidade de “VENTÃO”. Sobre a rotina dos pagamentos dos serviços e do controle financeiro, esclareceu que havia primeiro um orçamento e um projeto das pessoas da área da construção; às vezes, era combinado um pagamento antecipado para dar andamento à obra ou era feito um pagamento pós-obra, uma parcela correspondente ao que já havia sido executado; que era feito o pedido de nota fiscal, em algumas ocasiões o ANDRÉ lhe passava as notas, em outras, o PEDRO; que era feito esse pedido de nota fiscal e solicitada a provisão para pagamento da nota; que lhe solicitavam que fizesse o empenho da nota para pagamento; assim, o pagamento era feito em cheque, era emitido um cheque da instituição; que fazia os cheques nominais aos prestadores de serviços; que, quando era o JOSÉ ANDRADE que efetuava a prestação de serviços, ele próprio comparecia à instituição para retirar o cheque respectivo; porém, quando era a CONSTRUCCION, os cheques eram retirados pelo PEDRO ou pelo “ROGER” (ROGÉRIO); que eles passavam a nota ao depoente, que, por sua vez, elaborava o cheque e o entregava na sequência; que, às vezes, o PEDRO retirava o cheque porque dizia que iria encontrar o “ROGER” e, então, já aproveitaria para entregar o cheque; que, neste caso, o depoente deixava o cheque e a nota na sala de PEDRO; que desconfiava que os pagamentos não eram correspondentes, de fato, à prestação dos serviços, mas, é funcionário assalariado e depende do seu emprego, não entrava no âmbito de questionar isso; que todos os cheques da CONSTRUCCION passaram por sua mão, pois era responsável por confeccioná-los e,**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

em algumas ocasiões, também colhia as assinaturas, com PEDRO ou ANDRÉ; que PEDRO trazia a nota para o depoente, que, por sua vez, fazia o lançamento da nota no sistema e, na sequência, confeccionava o cheque (impressão matricial); que desconfiava que essas notas fiscais não tinham causa subjacente porque se referiam a serviços que não eram executados na NOROSPAR, mas não questionava a situação do superior; que da instituição quem sabia dos trâmites da CONSTRUCCION era o ANDRÉ; que os funcionários sabiam por questões operacionais; que, em algumas situações, era retirada a nota no caixa da instituição e quem saberá explicar melhor essa situação é a EVA LOPES; que não tem conhecimento sobre PEDRO pedir para EVA fazer a troca do cheque no caixa da instituição para ele; que as obras que foram objeto das notas fiscais da CONSTRUCCION, nenhuma delas foi executada na NOROSPAR; que nunca viu funcionários identificados pelo ROGÉRIO na instituição; que não tinha um fiscal de obras na NOROSPAR; que quem fazia esse controle sobre as execuções das obras de reforma, etc., em algumas situações, era o ODAIR CELINI e, em outras, era o próprio JOSÉ ANDRADE, eram eles que faziam a operabilidade da obra; que, quanto aos valores retirados do caixa, não era emitido cheque pelo depoente; que os valores eram retirados direto com a EVA; que, às vezes, PEDRO afirmava que retiraria o valor, por meio de um vale, e que traria a nota em seguida para cobrir a retirada; que, para justificar essas retiradas, geralmente, ele trazia notas da CONSTRUCCION; que ele retirava através de um vale e depois só trazia a nota para retirada do vale; que esse vale era um recibo, por exemplo: “retirada de R\$ 10.000,00 para pagamento da CONSTRUCCION”, assinado por PEDRO; que não tem conhecimento sobre os recibos de mov. 1.267 (pg. 2-3), que lhe foram apresentados; que, geralmente, os pagamentos efetuados para a CONSTRUCCION foram feitos via nota fiscal; que, pelo que se recorda, não havia um pagamento por fora para essa empresa, que não fosse embasado na emissão de nota fiscal; que, em algumas ocasiões entregou pessoalmente os cheques para PEDRO, na sala dele; que já presenciou o JOSÉ CÍCERO, ou o Vereador NEWTON SOARES, ou “ROGER” na sala dele; que nunca um terceiro (que não o PEDRO ou o “ROGER”) retirou cheque da CONSTRUCCION com o depoente; que a relação do “ROGER” e do PEDRO, na sua visão, inicialmente era comercial; que, posteriormente, preferiu fazer vistas grossas e não quis entrar no assunto, não emitir opinião, pois precisava do emprego, estava há um bom tempo na tesouraria, era-lhe solicitado, mas não tinha coragem de questionar ou avisar alguém, afirmando: “quem sou eu dentro de todo esse processo?”; que, inicialmente, os pagamentos para a CONSTRUCCION eram feitos em cheque e, depois, em algumas situações, também foram feitos TED’S; que esse processo era feito com o depoente também; que ficava com a autenticação do banco do usuário (senha para fazer as transferências); que podia fazer a movimentação financeira da instituição; que o pagamento era autorizado através de ordem; que fazia a ordem de TED através de assinatura na nota fiscal de quem o autorizava previamente a fazer as transferências; que, por exemplo, se o PEDRO trazia alguma nota em mãos, o depoente pegava um visto dele na nota fiscal; que, em algumas situações, quando PEDRO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

estava viajando, ele encaminhava notas fiscais dessa empresa via WhatsApp; que, em algumas situações, o próprio **“ROGER”** enviava a nota fiscal ao depoente; que o **“ROGER”** tinha o seu contato, para fazer esse contato direto; que toda movimentação que seria feita solicitava autorização ao **PEDRO**; o **“ROGER”** dizia que o **“PEDRINHO”** havia pedido para passar a nota para o depoente, que então pegava autorização com **PEDRO**; que **ANDRÉ** estava ciente porque o depoente reportava sempre as situações para ele, pois ele assinava também; que, inicialmente, o **Dr. SALEM** era integrante do Conselho Fiscal, mas o Conselho não era ativo; que teve uma situação em que o **Dr. SALEM** questionou-lhe sobre o motivo da emissão de algumas notas do Fundo Municipal; que, então, disse para ele que, como integrante do Conselho Fiscal, ele poderia exercer o direito de fiscalizar, foi a forma que encontrou de alertar alguém sobre o fato; que o **Dr. SALEM** perguntou-lhe porque estavam sendo emitidas tantas notas com essa empresa em específico (**CONSTRUCCION**); que ele questionou porque viu dentro do balanço; que não havia um tipo de controle pelo Conselho Fiscal, era um órgão que não funcionava dentro da instituição; que desconfiava sobre a venda de nota fiscal, porque houve um período em que o fluxo de nota fiscal ficou muito grande, inclusive, ficava com medo de estar acontecendo alguma coisa muito séria; que, nessa época, a instituição já estava endividada; que a instituição sempre passou por aperto financeiro, o déficit financeiro sempre existiu; que, quando aumentava o fluxo de caixa, era por conta das emendas recebidas; que, atualmente, até onde foi feito o levantamento, a instituição tem um déficit financeiro de 8 a 10 milhões de reais; que a rubrica dessas notas (foram-lhe apresentadas as notas de mov. 1.282) é do **PEDRO ARILDO**; que estava inserido nesse procedimento de pagamento com autorização, algumas com assinatura física outras com autorização via WhatsApp; que, por exemplo, ao ser solicitada uma autorização para pagamento, para realizar TED ou emissão de cheque, o depoente solicitava um visto na nota fiscal. Ao ser questionado sobre o motivo pelo qual existem notas que tem essa rubrica e outras não, afirmou que, em algumas situações, foi feita a autorização via WhatsApp; que solicitava autorização via WhatsApp, inclusive, isso consta do seu histórico de conversas com o **PEDRO**; que nunca recebeu nota da região de Loanda; que os materiais de construção de que a instituição necessita geralmente são adquiridos em empresas de Umuarama, algumas lajotas certa vez foram adquiridas direto da indústria; que **EVA** também comentava com o depoente sobre essa desconfiança em relação a essas notas; que não comunicou essa situação às autoridades competentes por medo, pois só queria manter seu emprego e seu sustento; que, às vezes, **PEDRO** lhe solicitava dinheiro para pagar alguém (às vezes ele identificava e em outras não), ele dizia: “vou precisar de R\$10mil, R\$15mil, para alguma coisa”; que, neste caso, fazia uma solicitação de provisão de caixa no banco e emitia um cheque de suprimento de caixa; que esse cheque era sacado no banco, o dinheiro era trazido para dentro da tesouraria e, então, emitiam um recibo (vale) dentro do caixa em que constava “retirado por” e quando não havia a identificação de quem seria o recebedor, colocavam retirada de caixa por **PEDRO**, com a assinatura dele; que levava o valor do dinheiro dentro do envelope e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

o recibo que era assinado por ele na hora que ele ficava com o dinheiro lá; que, em algumas situações, ele mencionava que era vale da CONSTRUCCION; que o PEDRO foi indicado à presidência também por ser filho do ex-Presidente; que JOSÉ ANDRADE tinha um pagamento semanal retirado do caixa, no valor de mil e duzentos reais, referente a serviços de pintura; que era acordo feito com ANDRÉ, pois ele sempre estava fazendo obra dentro da instituição; que não era emitido nota para os mil e duzentos reais; que o depoente, ANDRÉ e EVA recebiam salários “por fora”; que o depoente nunca teve aumento de salário em folha; que não sabe o motivo, mas como o depoente tinha uma demanda de trabalho grande (prestação de contas), havia esse aumento de salário “por fora”, para não haver aumento dos tributos incidentes; que o PEDRO apenas solicitava o cheque para posteriormente repassar ao ROGÉRIO, mas isso não ocorria em relação ao VENTÃO; que ANDRÉ nunca o solicitou suprimento de caixa; que as emendas tinham um plano de trabalho desenvolvido para suprir algumas carências da instituição (medicamentos, por exemplo); que as emendas parlamentares que chegavam já eram aprovadas com um plano de trabalho; que, dentro do plano de trabalho, constava, por exemplo, “pode-se gastar tanto com plantão médico, etc.”; que o valor que sobrava (...), por exemplo, se recebia um milhão e meio para gastar com tal coisa e gastava trezentos mil apenas, o dinheiro que sobrava era investido em outras situações, não necessariamente vinha vinculado a obra; que, em torno de 80% das verbas que entravam eram SUS; que, entre convênio e particular, girava em torno de 20%; que particular mesmo (sem contar o convênio) seria em torno de 12% de todo o faturamento da instituição; que a parte do SUS, recebia as verbas através da conta do Banco Bradesco; que convênios (por exemplo, UNIMED) eram contas separadas, mas tentava vincular mais ou menos na mesma conta para controlar melhor o fluxo; que a maioria das movimentações dos cheques emitidos ou dos TED’s feitos se davam no Banco Bradesco e pouca coisa na UNIPRIME. Sobre os questionamentos formulados pela Defesa do réu PEDRO, esclareceu que, na agência da UNIPRIME, ficavam os recursos oriundos da UNIMED; que valores públicos eram depositados na conta do Banco Bradesco; que, no caso da CONSTRUCCION, saia mais dinheiro da conta do Banco Bradesco; que as contas onde eram depositados os valores do convênio e do particular eram usadas para movimentação de pagamento de despesas da instituição; que boa parte do caixa de valores particulares (da produção particular do hospital) ficava dentro do caixa da instituição mesmo e alguma coisa (como cheques, por exemplo) era depositada no banco; que o dinheiro que tinha dentro do caixa da instituição era apartado do dinheiro de uso médico (particular ou convênio); que PEDRO recebia salário “por fora”; que ele fazia todo o processo de angariamento de verbas; que ele trabalhava para a NOROSPAR, porque, afinal, era o Presidente, responsável pela instituição; que a remuneração dele era em torno de 13 a 15 mil; que o depoente recebia setecentos reais de salário “por fora”; que EVA recebia, salvo engano, dois mil e quinhentos reais e o “VENTÃO” um mil e duzentos reais; que alguns médicos e exames também eram pagos por fora, mas valores menores, no máximo R\$ 500,00; que, durante o





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

período de 2019 para frente, todo pagamento de médico (plantão, por exemplo) era feito por meio de emissão de nota fiscal; que era solicitado nota fiscal, ou, às vezes, era feito recibo de RPA; que antes era cheque, depois TED e agora PIX; que quando dava a “quebra do caixa”, ou seja, a entrega de dinheiro sem recibo ou nota, era emitido um vale, fazia o suprimento de caixa, o depoente ia ao banco e sacava; **que, dentro do Estatuto não é permitido o pagamento de valor a título de remuneração para o Presidente da instituição, então, a remuneração dele era feita “por fora”; que esse recibo não era contabilizado, era “frio”, “por fora”; que eram realizados depósitos, conforme o PEDRO solicitava os depósitos na conta dele; que, dentro do sistema, esse recibo saia como pró-labore; que era um recibo “frio” dentro do fluxo do caixa, dentro da saída de caixa da instituição; que em relação ao salário dele nunca pediram nota fiscal para baixa de caixa; que o depoente, assim como EVA, informava a ele que o caixa da instituição não tinha lastro contábil. Ao ser questionado sobre como cobriam essa ausência de lastro contábil, o depoente respondeu que cobriam conforme ordem deles, exemplificando o seguinte: no recibo referente ao salário de PEDRO, tem uma conta dentro da movimentação de caixa que foi mandada para o Ministério Público, que constava “saída de pró-labore”; que tem uma conta de saída de pró-labore, era de lá que saia o salário dele; que essa saída de pró-labore era “fria”, não tinha lastro contábil, era um recibo e um comprovante de depósito realizado a pedido de PEDRO; que esses documentos estão dentro dos documentos apreendidos; que, pelo que sabe, esses valores ficavam sem justificativa contábil, ficavam “em aberto” no caixa; que esses recibos eram retirados como “frios”; que sempre houve auditoria na instituição; que desde quando começou a trabalhar na instituição sempre foi a empresa AUDIPLAN que fez as auditorias; que não sabe quem a contratou; que não participava da maioria das reuniões com a AUDIPLAN, para discussão sobre os resultados da auditoria, eles apenas me cobravam eventual nota; que recurso de emenda parlamentar é emenda de deputado federal; que não se recorda se algum assessor de deputado federal frequentava a NOROSPAR; que quem frequentava a instituição, que o depoente sabe que tem algum contato com deputado ou algo assim, era o MIESTER e o próprio CÍCERO, que falava que conhecia um assessor, algo assim; que as emendas parlamentares só chegavam para a instituição mediante protocolo de um plano de trabalho; que esse plano de trabalho dispunha, por exemplo: “dentro desse 1 milhão, eu gastarei 300 mil com medicamentos em seis meses, 300 mil com plantões médicos em três meses, etc.”; que essa verba vinha via protocolo de emenda; que para toda emenda recebida pela instituição era emitida uma nota fiscal, na qual vinha referenciada a portaria; que há funcionários da NOROSPAR que têm acesso ao sistema de nota fiscal da instituição e eles poderão verificar pelo período de recebimento da emenda a nota fiscal respectiva; que, geralmente, consta na nota fiscal informação sobre a portaria e a emenda parlamentar; que, até onde sabe, tratava-se de gestão plena, então, esse dinheiro chegava no Fundo Municipal de Saúde, aí a instituição tinha que fazer o protocolo do plano de trabalho, publicava-se o protocolo e emitia-se nota fiscal para recebimento,**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

ou seja, para empenho da Prefeitura Municipal e pagamento da mesma (destinação do valor); que, algumas vezes, as emendas eram direcionadas para determinadas instituições no próprio trâmite do Ministério da Saúde; que acredita que INSA e CEMIL trabalhem da mesma maneira, a rotina operacional acredita que seja mais ou menos da mesma forma; que, sobre a prestação de contas dentro da instituição, o depoente fazia a relação que pagavam; que fazia parte do processo, separava as notas fiscais que eram pagas com o valor da emenda e fazia a prestação de contas que a instituição protocolava no Fundo Municipal de Saúde, na Secretaria de Saúde aqui de Umuarama; que a prestação de contas perante o Tribunal de Contas (federal ou estadual) não era a instituição que fazia; **que se houvesse alguma contestação era feita pela Secretaria Municipal**; que antes era comum o PEDRO deixar cheques em branco assinados quando ia viajar; que, depois de 2019, começaram a movimentar mais com TED e depois PIX; que ele deixava alguns cheques assinados, mas esses cheques eram todos vinculados à nota fiscal; que a transferência para o Dr. SALEM é apenas uma compensação de dívidas; que a NOROSPAR devia vários meses de aluguéis do imóvel onde está instalado o Centro Materno Infantil, que é de propriedade do Dr. SALEM; então, havia uma negociação para que ele mandasse a relação dos débitos de IPTU que ele tinha com a Prefeitura em relação aos imóveis de propriedade dele, para que a NOROSPAR fizesse o pagamento, já que devia os aluguéis atrasados, mas era apenas uma compensação de dívidas, era o pagamento dos aluguéis atrasados; que não sabe de prestação de serviços por AMAURI ESCUDEIRO na NOROSPAR; que, salvo engano, PEDRO solicitava algo para EVA fazer pagamento para o AMAURI ESCUDEIRO; que acredita que essa anotação (“imposto nota Amauri”, constante de um comprovante de depósito que integra o Relatório de Auditoria de mov. 1.267) é sua ou da EVA; que AMAURI ESCUDEIRO tinha contato com o PEDRO; que sobre a auditoria externa feita pela NOROSPAR, a equipe nunca conversou sobre pagamentos por fora. **Sobre as perguntas formuladas pela Defesa do réu ANDRÉ**, esclareceu que a hierarquia da administração da NOROSPAR seria a seguinte: EVA LOPES era sua chefe e se reportava ao Administrador ANDRÉ, que, por sua vez, se reportava ao Presidente e ao Tesoureiro da instituição, que seriam, respectivamente, o “PEDRINHO” e o Dr. JORGE CARDOSO; que nunca conversou sobre problemas de destinação das verbas com o Dr. JORGE CARDOSO; que evitava esse tipo de conversa, pois ficava receoso sobre o assunto; que ANDRÉ lhe passava algumas notas também, porque o depoente fazia o empenho de boa parte das notas de JOSÉ ANDRADE, do RENAN, que era parceiro de empreita do JOSÉ ANDRADE; **que ANDRÉ nunca lhe pediu notas sobre a CONSTRUCCION**; que acredita que ANDRÉ e ROGÉRIO se conheciam; que ANDRÉ, em algumas situações, tinha poder de pagar ou não, como em relação a alguns fornecedores, por exemplo ao JOSÉ ANDRADE e, ainda, pagamentos de plantão; que sempre deixou ANDRÉ ciente do que estava acontecendo, da movimentação do financeiro; que, como havia uma hierarquia maior, não questionava; que, à época, sua mãe era sua dependente (financeiramente); que comentamos alguma situação suspeita com o ANDRÉ, mas ele também não entrava no caso; que tinham receio, pois tinha pessoas com poder de influência não só





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

dentro da instituição, fora também, como políticos, pessoas que podem lhe prejudicar indiretamente; que nunca teve tom de ameaça por parte de **ANDRÉ**, que não tinham conversas muito intimas a respeito de problemas de dentro da instituição; que há problemas de débitos na instituição, sendo 50% de débitos a vencer (vincendos); que é contador de formação; que hoje o atual Presidente está ficando ciente sobre todas as pendências financeiras; que foram feitas algumas prestações de contas anuais, como dividas com laboratório e impostos, e isso ele já sabia. **Em relação às perguntas formuladas pela Defesa de ROGÉRIO**, afirmou que, depois da Operação, a remuneração “extra” que antes recebia “por fora” foi absorvida no seu salário; que o Dr. **JORGE**, na função de presidente, não recebe nenhum tipo de salário, nada, nem “por fora”. Ao ser questionado sobre a diferenciação entre verba pública e verba privada, esclareceu que todas as verbas de área pública recebidas do Fundo Municipal de Saúde vinham pela conta do Banco Bradesco; que a instituição já teve conta no Banco Santander, mas isso foi há muito tempo, em 2010, salvo engano, depois mudou para o Banco Bradesco; que as emendas chegavam com um plano de trabalho; então, tudo que chegava de emenda era destinado à execução do plano de trabalho; que o que poderia ocorrer dentro do fluxo, conforme recebimento da produção SUS acrescida do saldo remanescente das emendas, era, no período, o pagamento do valor que era solicitado, mas não necessariamente definido que seria um valor de emenda ou um valor de produção SUS ou particular; que dentro da faixa de faturamento de receitas da instituição, que girava em torno de 80% (recursos públicos) e 20% (recursos particulares e convênios) ou 85% e 15%, **boa parte das notas da empresa CONSTRUCCION foram pagas com recursos derivados de fundo SUS**; que isso vai depender do fluxo de faturamento da instituição, de quantas receitas vão entrando; que teve um período, salvo engano no início de 2019 ou final de 2018, em que a instituição recebeu uma verba via SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse), para fazer uma reforma da área SUS; que, neste caso específico, foi feito um processo licitatório, mas nem passou por dentro da instituição, tanto que o depoente nem teve acesso a todo esse processo que foi feito por uma empresa terceirizada; que essa receita do SICONV vem vinculada; que em relação a essa verba foi feita a reforma de uma parte da UTI e de enfermaria SUS; que acredita que o “**VENTÃO**” participou, as empresas do “**VENTÃO**” participaram para realizar essa reforma, mas não tem certeza, porque não participou do processo em si, só ficou sabendo posteriormente que houve essa prestação de serviço; que o dinheiro referente ao faturamento da instituição era guardado em um cofre; que o dinheiro referente a alguma produção de médico ou de alguém que solicitava a guarda do valor dentro da instituição ficava em um envelope lacrado com o nome do destinatário dentro desse envelope, tanto é que acredita que, dentre os documentos apreendidos, está o envelope nominado; que não sabe se esses valores eram de emendas parlamentares; que talvez tenha solicitado alguma segunda via de nota fiscal da CONSTRUCCION por e-mail, nos casos em que havia parcelas e já havia sido enviada a nota para contabilidade; que, geralmente, a rotina dentro da instituição é a seguinte: ao se realizar o pagamento





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

de uma nota ou de parcela de uma nota, se for pagamento integral em cheque, é lançado o carimbo ou a assinatura da pessoa, com a data, nas costas da nota; se for TED, já fica especificado no comprovante para quem é o pagamento, mas no cheque era lançado o carimbo nas costas da nota e colhida a assinatura da pessoa; que só realizava transações bancárias por meio de autorização da alta administração, ou seja, conforme o “PEDRINHO” lhe solicitava algum pagamento de alguma nota; que quando ele não estava na instituição solicitava essa autorização via WhatsApp; que quando ele estava na instituição colhia a assinatura dele na nota fiscal; que quem tinha o *login* de acesso bancário da instituição era o depoente e a EVA acessava pontualmente. Sobre as perguntas complementares do Juízo, respondeu que AMAURI mantinha contato com “PEDRINHO”; que o “PEDRINHO” falava que ele cuidava da parte de emendas; que não sabe qual é a relação do AMAURI com a CONSTRUCCION. Ao ser-lhe apresentado o diálogo de 12/03/2021 (constante do documento de mov. 1.182 dos autos, que assim dispõe: “*em conversa LUIZ manda uma mensagem para ANDRÉ, falando que tem que assinar um cheque no valor de R\$ 15.000,00 da empresa CONSTRUCCION para pagar o AMAURI*”), o depoente relatou que provavelmente lhe solicitaram a emissão de um cheque para depósito em favor do AMAURI e, como o ANDRÉ é procurador e, portanto, poderia assinar cheques, repassou a situação para ele; que se tratava de uma nota emitida pela CONSTRUCCION para pagamento do AMAURI, conforme lhe foi solicitado; que quem lhe solicitou esse pagamento, salvo engano, foi o “PEDRINHO” e, então, questionou o ANDRÉ, falando que precisaria da assinatura dele; que o ANDRÉ disse “ok” e que poderia emitir o cheque e levar para ele assinar; que por exemplo, quando o “PEDRINHO” lhe entregava uma nota com determinado valor e o depoente tinha que emitir um cheque para pagamento, sempre justificava o ANDRÉ no momento da assinatura do cheque; que dava ciência ou pedia anuência dele sobre a assinatura desses cheques em favor da CONSTRUCCION; que quando era realizada a TED também comunicava o ANDRÉ, relatando que havia realizado tal transação a pedido de tal pessoa; que, pelo que sabe, AMAURI assessorava alguma coisa para a instituição, mas não sabe o serviço que ele prestava efetivamente; que nunca teve contato com a Sra. ROBERTINA, avó da esposa de PEDRO; que soube da transação realizada para ela dentro do processo; que não sabia dessa transação antes; que inicialmente foi-lhe repassado que o ROGÉRIO faria um projeto na instituição, mas posteriormente já desconfiava que seria algum desvio ou alguma “rachadinha”, divisão.

EVA LOPES RODRIGUES (mov. 292.6):

Sobre as perguntas formuladas pelo Ministério Público, respondeu que trabalha na NOROSPAR desde 1980, há 41 anos, e mais especificamente na tesouraria da instituição trabalha há aproximadamente 30 anos; que na tesouraria trabalham em três funcionários; que a depoente mexe apenas com dinheiro em espécie, isto é, apenas com dinheiro de médicos e pacientes, então, todo dinheiro que entra na entidade passa pela mão da depoente; que faz pagamento dos honorários médicos e a parte hospitalar faz pagamentos de fornecedores; **que não conhece a empresa CONSTRUCCION; que acredita que essa**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

empresa não prestou serviço na entidade; que o ROGÉRIO se apresentava como “ROGER”; que, com a depoente mesmo, ele deve ter recebido encargos de notas fiscais, que seria 17% daquela nota, mas isso ocorreu poucas vezes; que depois disso ele começou a receber com outro funcionário, o LUIZ PAULO; que os valores que ele recebia com a depoente eram pequenos; que quem mexe com nota fiscal é o LUIZ; que ele vinha receber esses “encargos” de nota fiscal a pedido do chefe, o PEDRO ARILDO; que essas ordens partiam mais de PEDRO; que ele dizia: “*olha tem que pagar os encargos dessa nota*”, e, então, a depoente pagava; que pagava isso em dinheiro, fazia um recibo e ele assinava esse recibo recendo o valor; que fez isso poucas vezes, pois depois ele passou a receber em notas maiores e aí já não era com a depoente, era com o LUIZ; que o ROGÉRIO assinava um recibo quando ia retirar esses valores com a depoente; que nunca viu os recibos constantes do mov. 1.267, páginas 02-03; que não se recorda do ROGÉRIO ter lhe entregue os recibos referidos; que esses recibos são desconhecidos pela depoente; que essas notas deveriam ter assinatura de PEDRO ou de ANDRÉ para ser certo, mas, como não era responsável por pagar essas notas, o LUIZ deve saber melhor sobre isso; que o LUIZ tinha senha para fazer as transferências eletrônicas; que acredita que o LUIZ fazia esses pagamentos a pedido de um dos nossos superiores; que ele deveria ter autorização do “PEDRINHO” ou do ANDRÉ; que sinceramente não sabe se o ANDRÉ tinha conhecimento desses pagamentos feitos a CONSTRUCCION; que tiveram reforma da sala da administração, da sala da diretoria, com reforma de banheiro; que a do banheiro foi uma sala nova que o PEDRO fez para ele, daí era a sala dele mais o banheiro; que acha que foi o “VENTÃO” que executou essa obra; que as duas salas estão juntas, mas a sala que o ANDRÉ estava já existia, sendo construída uma sala anexa, com um banheiro, que era a sala do “PEDRINHO”; que a depoente não sabia nada de projeto; que, sobre o fluxo de pagamento, o PEDRO chegava e entregava a nota para o LUIZ, desconhecendo o processo que ele fazia; que tinham pagamentos de notas fiscais da CONSTRUCCION por meio de dinheiro em espécie; que, às vezes, o LUIZ fazia o suprimento de caixa e fazia o pagamento, outras vezes, saía pelo seu caixa; que o suprimento de caixa é fazer o cheque, sacar e pagar; que o seu caixa já é em dinheiro e já pagava a nota em dinheiro; que esse suprimento não era sempre com cheques nominais à CONSTRUCCION, que acredita que quem entregava a nota para fazer o suprimento era o “ROGER”, pois só ele vinha, não tinha outra pessoa; que pagou o “ROGER” com dinheiro do seu caixa pouquíssimas vezes; que ele recebia com LUIZ; que, geralmente, era o PEDRO que mandava fazer esse suprimento, ele vinha com a nota e falava que tinha que pagar aquilo lá; que acontecia de entregar R\$ 15.000,00, R\$ 16.000,00, ou mais, ou menos, em dinheiro, de suprimento de caixa, para o PEDRO; que, às vezes, PEDRO pedia assim: “*hoje vamos precisar de R\$ 20.000,00 ou R\$ 25.000,00 para mandarmos para conseguir emendas*”; que, neste caso, fazia um recibo, o “PEDRINHO” assinava esse recibo e a depoente entregava-lhe o dinheiro; que, depois de aproximadamente uma semana, a emenda chegava; que entendia que isso era normal, porque ele pedia o dinheiro, dizendo que tinha que pagar adiantado





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

para vir a emenda parlamentar, ele dizia que tinha que passar o dinheiro adiantado e, de fato, depois de uma semana mais ou menos a emenda chegava; que ele também pedia valores para pagar o CÍCERO, que é funcionário da Prefeitura, foram várias vezes; que para isso não era a depoente que entregava o dinheiro, era sempre o LUIZ que pegava e levava lá, ele nunca pedia para a depoente; que tem conhecimento também de entrega de dinheiro para Vereador; que essas retiradas ocorriam com recibos; que esses recibos continuam no caixa ainda como dinheiro; que, às vezes, ele também trazia algumas notas para resgatar e descartar esses recibos, para justificar as retiradas; que já veio nota fiscal da empresa CONSTRUCCION para essa finalidade; que não se recorda o nome das outras empresas, mas era mais a CONSTRUCCION; que a depoente até pensava que era muita coisa; que as notas da CONSTRUCCION não eram utilizadas para justificar os pagamentos “por fora”; que há muitos funcionários e, por exemplo, a depoente, desde 2013, recebe o que se chama de “quebra de caixa”, pois se faltar dinheiro no caixa, a depoente tem que pagar; então, a depoente sempre recebe esse “quebra de caixa”, mas não era no seu holerite, era “por fora”; que, às vezes, se o funcionário queria um aumento, ele conversava com os superiores e eles mandavam pagar “por fora”; que isso era feito por meio de um recibo simples; que isso era separado, não era enviado para a contabilidade; que todos os pagamentos “por fora” têm recibos, são recibos “frios”; que acredita que isso nem era enviado para a contabilidade; que existiam dois caixas; que os médicos não gostam muito de pagar imposto e, às vezes, alguns queriam receber “por fora”, neste caso, a depoente tinha que pagá-los em espécie, fazendo apenas um recibo; que não sabe o que faziam na contabilidade para justificar esses pagamentos; que na sua sala existem dois cofres; que no cofre grande coloca o dinheiro do hospital e de pacientes e no cofre menor guarda o dinheiro dos honorários médicos; que como recebe muito dinheiro dos honorários médicos, tem que separar e colocar no cofre; que esse dinheiro dos médicos vem dos atendimentos particulares; que todo dinheiro que está nesse cofre consta o nome do médico e do paciente atendido; que, sobre os dois envelopes cada qual com o valor de R\$ 50.000,00 em espécie com o nome de PEDRO, que estavam nos cofres e foram apreendidos, afirma que esse dinheiro era do “PEDRINHO”, que lhe pediu para que guardasse essa quantia no cofre, há mais ou menos oito meses; que ouviu vagamente que esse dinheiro seria de um barco que ele vendeu, mas é “conversa de corredor”; que, sobre as notas da CONSTRUCCION, sempre comentava com o LUIZ: “nossa, quantas notas!”, ao que LUIZ afirmava que era coisa do “PEDRINHO”; que sempre que o LUIZ foi levar dinheiro na sala de PEDRO deveria ter alguém esperando; que JOSÉ CÍCERO foi várias vezes ao hospital pegar dinheiro em espécie com o LUIZ; que o Vereador NEWTON também já retirou dinheiro no hospital; que não sabe nada sobre o depósito para a Sra. ROBERTINA; que ficou sabendo depois de um tempo que ela é avó da esposa do “PEDRINHO”; que não sabe quem é HEBER LEPRE FREGNE; que não conhece CARMEM LÚCIA E. MARTINS; que as obras executadas na NOROSPAR nos anos de 2019 a 2021 eram de responsabilidade do JOSÉ ANDRADE; que





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

PEDRO é Presidente da entidade há aproximadamente 13 (treze) anos e acha que o pai dele já estava cansado, à época, então ele pegou o cargo de presidente; que **ANDRÉ** é Administrador da NOROSPAR há mais ou menos 15 (quinze) anos; **que reconhece a assinatura constante da Nota Fiscal de mov. 1.282, página 02, emitida pela CONSTRUCCION, que lhe foi apresentada, como de PEDRO ARILDO;** que sabe que o prédio do Centro Mãe Paranaense é do **Dr. SALEM**, mas não tem acesso ao contrato; que sabe da questão envolvendo a compensação de IPTU, mas não sabe se foi finalizada; que o hospital sempre conviveu com dívida, com déficit financeiro; que foi feito um empréstimo para amenizar a dívida; que foi feito um empréstimo há um mês para saldar essas dívidas passadas; que não sabe qual é a relação do **ROGÉRIO** com o **PEDRO**; que foram pouquíssimas vezes que efetuou pagamentos ao **ROGÉRIO**; que tem conhecimento de pagamentos de incentivos à Prefeitura, à Câmara de Vereadores e a outras autoridades com dinheiro em espécie; que nos recibos que eram deixados com a depoente tinha constavam anotações como “incentivo Prefeito”, “incentivo Vereadores”, “incentivo para receber emendas parlamentares”; que entregava o dinheiro para o **LUIZ** junto com o recibo, para que este entregasse ao “**PEDRINHO**” para assinatura; que **LUIZ** trazia o recibo assinado por **PEDRO** e a depoente questionava para quem seria aquele recibo; que, às vezes, **LUIZ** falava que era para vir emenda parlamentar, então, a depoente fazia essa anotação no recibo; que, uma vez, o **LUIZ** estava até “meio perturbado”, então, a depoente o aconselhou a chamar o **Dr. SALEM**, para conversar sobre essas questões; que sabe que **LUIZ** chamou o **Dr. SALEM** e eles conversaram um tempo; que sempre falavam que deveriam colocar o Conselho Fiscal para “andar”, mas não funcionava; que não participou dessa reunião com o **Dr. SALEM**, mas sabe que era para o **LUIZ** falar sobre o que estava acontecendo, sobre essas coisas erradas, como essas notas; que achava que esse dinheiro pago para receber emendas parlamentares era normal; que não comunicaram essas desconfianças às autoridades competentes. **No que concerne às perguntas formuladas pela Defesa de PEDRO, declarou que colocava a anotação “incentivo parlamentar” nos recibos porque era para isso que ele falava que seria utilizado o dinheiro que retirava; que o Ministério Público apreendeu esses recibos que estavam na sua sala; que eram vários recibos, tinha “incentivo para Prefeito”, “incentivo para Vereadores”, “incentivo parlamentar”; que não sabe se as emendas parlamentares que vinham era verbas federais; que não se recorda dos valores dos recibos, mas eram valores substantivos; que nunca ouviu falar sobre AMAURI ESCUDEIRO; que não sabe se existem pessoas que prestam serviços para a NOROSPAR sem contrato; que já pagou médico com dinheiro em espécie; que, agora, não sai mais nada do caixa sem a correspondente nota fiscal; que “PEDRINHO” recebia “por fora” R\$ 13.000,00 por mês. Ao ser questionada sobre como faziam para cobrir o furo de caixa, afirmou que não sabe onde era colocado o recibo dessa retirada ou se o GAECO levou; que justificavam isso no balanço/orçamento como pró-labore do PEDRO ARILDO; que, sobre o valor pago “por fora” para o “VENTÃO”, colocavam “serviços de reforma”; que, sobre o dinheiro “frio” para complementar o salário do LUIZ PAULO, colocavam complementação de**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

salário; que não tinha uma nota fiscal; que esses pagamentos “por fora” eram por recibo; que avisavam o “PEDRINHO” que havia muitos recibos no caixa e que precisavam fazer alguma coisa, que lhes dizia que traria as notas, mas até hoje essas notas não apareceram; que, na ocasião da apreensão pelo GAECO, tinha dinheiro no caixa da NOROSPAR, mas afirma que provou para eles que esse dinheiro era da NOROSPAR, porque constava o nome do paciente e o valor, então, eles viram que aqueles valores eram da NOROSPAR; que acredita que o valor do hospital correspondia a aproximadamente duzentos mil reais; que a origem desse dinheiro era de pacientes que estavam internados; que a NOROSPAR recebia muito dinheiro em espécie dos pacientes, mas tinha que pagar muita coisa; que nunca entregou parte desse dinheiro para o PEDRO; que, quando ele precisava de dinheiro em espécie, faziam um suprimento de caixa; que todos os anos vinha um pessoal de Curitiba fazer auditoria na NOROSPAR; que eles nunca lhe pediram documentos; que, sobre a informação “sem registro - provável entrega a “PEDRINHO” constante da tabela juntada na denúncia, afirmou que “dinheiro” pode ser de suprimento de caixa, que não é sua atribuição; que não fazia esse tipo de anotação no seu livro caixa; que não mexe com a contabilidade da NOROSPAR; que o livro caixa foi apreendido pelo Ministério Público; que não usamos mais esses livros, agora, fazem tudo pelo computador; que, todas as vezes em que o caixa estava muito no vermelho, a depoente e o LUIZ conversavam com o PEDRO sobre isso, que não haveria dinheiro para pagar as coisas; que, certa vez, aqueles recibos que eram pagos para vir as emendas já estavam altos, então, comentou sobre como fariam para dar baixa naqueles recibos; que falaram que poderia ficar tranquila, porque ele mandaria as notas, mas até hoje não foram enviadas. Sobre os questionamentos formulados pela Defesa de ANDRÉ, respondeu que, na estrutura hierárquica da NOROSPAR, tinha o PEDRO, depois dele o ANDRÉ; que acima de ANDRÉ tinha o tesoureiro, que era o JORGE CARDOSO; que não sabe se JORGE CARDOSO tinha conhecimento dos fatos; que era PEDRO que pedia as notas da CONSTRUCCION; que não se recorda se as notas da CONSTRUCCION foram usadas para liberar emendas; que o ANDRÉ não podia dizer “não pague”, pois PEDRO era superior. Em relação às perguntas da Defesa de ROGÉRIO, declarou que ROGÉRIO foi poucas vezes falar com a depoente e liberou valores para ele, sendo que as verbas eram do hospital recebida de pacientes, sendo dinheiro da NOROSPAR; que também tinha que pagar incentivos para virem valores das emendas, não tendo entregado para ROGÉRIO esses incentivos; que não entregava para ninguém, que vinha LUIZ pegava e entregava na sala do PEDRO, que, por sua vez, assinava os recibos; que sempre era LUIZ que levava; que não sabe quem era; que, uma vez, entregou cinco mil reais para o Vereador NEWTON SOARES; que os valores do cofre eram particulares de médicos e do hospital; que as emendas chegavam na conta da NOROSPAR, não chegavam em dinheiro em espécie; que não tem conhecimento de licitação, pois quem via isso era PEDRO e ANDRÉ; que foram repassados valores para pagamento de impostos para ROGÉRIO, que era dinheiro da NOROSPAR. Sobre os questionamentos complementares feitos pelo Juízo, declarou que, às vezes, tem que pagar o imposto da nota, era mil e

